



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2706/2025

São Luís, 22 de janeiro de 2025

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Decisão .....	2
Parecer Prévio .....	16
Acórdão .....	22
Pauta .....	40
Segunda Câmara .....	53
Decisão .....	54
Parecer Prévio .....	89
Gabinete dos Relatores .....	97
Decisão monocrática .....	97
Gabinete dos Procuradores de Contas .....	101
Edital de Notificação .....	101
Secretaria de Fiscalização .....	109
Outros .....	109

**Pleno****Decisão**

Processo nº 4213/2024-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Requerente: Fábio Alex Costa Rezende de Melo – Secretário de Fiscalização (SEFIS)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Requerimento formalizado pelo Secretário de Fiscalização (SEFIS), para realização de auditoria especial de regularidade, do tipo conformidade, nos entes municipais que extrapolaram os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Conhecer e autorizar. Incluir no plano bienal de fiscalização. Encaminhar à SEFIS para conhecimento e providências.

**DECISÃO PL-TCE Nº 1554/2024**

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes ao requerimento formalizado pelo Secretário de Fiscalização (SEFIS) deste Tribunal para realização de auditoria especial de regularidade, do tipo conformidade, nos entes municipais que extrapolaram os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, IV, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, decidem:

a) conhecer do presente requerimento e autorizar a realização de auditoria especial de regularidade, do tipo conformidade, nos entes municipais que extrapolaram os limites previstos no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluindo-se o procedimento no plano bienal de fiscalização (período 2024-2025), aprovado pela Decisão PL-TCE nº 932/2023;

b) encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização (SEFIS) deste Tribunal para conhecimento e providências, nos termos dos arts. 15 e 16 da Resolução TCE/MA nº 324/2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 8238/2021 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2017

Denunciante: Cidadão protegido pelo sigilo (art. 42 da Lei nº 8.258/2005)

Denunciado: Município de Tutoia/MA

Responsáveis: Romildo Damasceno Soares (Prefeito), CPF nº 476.882.543-53, residente e domiciliado na Rua São José, s/nº, Centro, Tutoia/MA, CEP nº 65.580-000; Márcio Freire Machado (Controlador), CPF nº 031.119.693-47, residente e domiciliado na Avenida Dr. Arquelau Siqueira Amorim, Qd. G, nº 46, Residencial Girasol, Bairro Parque Sul, Teresina/PI, CEP nº 64.036-440 e Joseildon Soares de Sousa (Secretário de Educação), CPF nº 023.895.673-39, residente e domiciliado na Rua Serejo, s/nº, Bairro Lago Paulino Neves/MA, CEP nº 65.585-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Denúncia. Município de Tutoia/MA. Exercício financeiro de 2017. Superfaturamento de obra. Alegação genérica. Ausência dos requisitos de admissibilidade. Não conhecimento da denúncia. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE/MA nº 1541/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de Denúncia apresentada à Ouvidoria deste Tribunal, em face do Município de Tutoia/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Senhores Romildo Damasceno Soares (Prefeito), Márcio Freire Machado (Controlador) e Joseildon Soares de Sousa (Secretário de Educação), em razão de supostas irregularidades e superfaturamento de obras, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, incisos II e XX,40 a 42 da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3051/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Não conhecer da Denúncia, nos termos do parágrafo único do art. 41 da Lei nº 8.258/2005;
2. Determinar publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência às partes;
3. Arquivar, após o trânsito em julgado, os autos com fulcro no parágrafo único do art. 41 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 4252/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Maranhão

Representado: Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Maranhão

Responsáveis: Murilo Andrade de Oliveira (Secretário de Estado), CPF nº 976.346.386-68, residente e domiciliado na Rua Projetada, s/nº, Bairro Cohama, São Luís/MA, CEP nº 65.073-383 e Larissa Aragão Chaves Cavalcante(Pregoeira), CPF nº 600.131.483-70, residente e domiciliada na Rua 30, nº 03, Bairro Bequimão, São Luís/MA, CEP nº 65.062-260.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Representação. Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Maranhão. Exercício financeiro de 2023. Pregão eletrônico. Revogação dos certames. Perda superveniente do objeto. Recomendações. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 1542/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Núcleo de Fiscalização II deste Tribunal de Contas, em face da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Maranhão (SEAP), no exercício financeiro de 2023, de responsabilidade dos Senhores Murilo Andrade de Oliveira (Secretário de Estado) e Larissa Aragão Chaves Cavalcante(Pregoeira) em razão de indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 47/2023, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de materiais voltados à serralheria, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e arts. 1º, incisos II e XXII, 13, 41, parágrafo único, e 52 da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7040/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Julgar pela extinção, sem resolução de mérito, da representação, ante a perda superveniente do objeto;
2. Recomendar à Secretaria de Administração Penitenciária – SEAP/MA, para que nos próximos procedimentos licitatórios para o mesmo objeto, avalie a viabilidade técnica e econômica de dividir o objeto em diferentes itens ou lotes e que adotem medidas para assegurar o cumprimento exato do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e da Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União, abstendo-se de incluir no ato convocatório exigências que violem os princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade;
3. Recomendar, ainda, à Secretaria de Administração Penitenciária – SEAP/MA, para que nos próximos procedimentos licitatórios o edital estabeleça cláusula clara e precisa quanto ao conteúdo dos atestados a serem apresentados, à luz do efetivamente necessário à avaliação da qualificação técnica do licitante para bem executar o objeto licitado, visando assegurar a preservação do julgamento objetivo disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021;
4. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência às partes;
5. Arquivar, após o trânsito em julgado, a Representação, em razão da perda superveniente de objeto, pela revogação dos procedimentos licitatórios Pregão Eletrônico nº 047/2023- SRP e Pregão Eletrônico nº 054/2023- SRP, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

## Procurador de Contas

Processo nº 165/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas (por intermédio do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira)

Representado: Município de Alto Alegre do Pindaré/MA

Responsável: Francisco Dantas Ribeiro Filho (Prefeito), CPF nº 125.761.313-87, residente e domiciliado na Rua JP Almeida, nº 351, Zona Rural, CEP nº 65.398-000, Alto Alegre do Pindaré/MA.

Procuradores constituídos: Adolfo Silva Fonseca (OAB/MA nº 8372) e Luiza Coutinho Gomes (OAB/MA nº 16332).

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Representação. Município de Alto Alegre do Pindaré/MA. Exercício financeiro de 2023. Procedimento licitatório para registro de preços. Ausência de irregularidades. Improcedência da representação. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

## DECISÃO PL-TCE Nº 1544/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, no exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Francisco Dantas Ribeiro Filho (Prefeito), em razão da realização de licitação para Registro de Preços (Pregão Eletrônico SRP nº 48/2023), vencida pela Empresa Aprimorah Serviços e Empreendimentos Ltda., (Othimu's Empreendimentos e Serviços Eireli, CNPJ nº 14.741.691/0001-99), para a futura contratação de serviços de organização de eventos, sob o argumento de que os valores das despesas dela decorrentes indicariam que a contratação não atende ao melhor interesse da municipalidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e arts. 1º, incisos II e XXII, 13, 41, parágrafo único, e 52, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3160/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Julgar improcedente a vertente Representação, uma vez que após instrução se constatou que não há elementos que sustentem a existência de irregularidades, arquivando-se os autos nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência às partes;

3. Determinar a conservação neste TCE de cópia dos autos por meio eletrônico, para os devidos fins de direito. Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3856/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Matões do Norte/MA

Recorrentes: Marlene Serra Coelho (Secretária de Administração), CPF nº 124.888.103-63, residente e domiciliada na Rua 05, Quadra 11, nº 46, Bairro Cohatrac III, São Luís/MA, CEP nº 65.054-670 e Denise

Sebastiana Quaresma da Cruz (Tesoureira), CPF nº 038.198.143-61, residente e domiciliada na Rua Piçarreira, nº 167, Bairro Centro, Matões do Norte/MA, CEP nº 65.468-000.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 950/2019

Procuradores constituídos: Antônio Guedes de Paiva Neto, OAB/MA nº 7.180 e Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5.338.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Matões do Norte/MA. Exercício financeiro de 2011. Conhecimento. Provimento do recurso. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito, conforme Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 1571/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de Recurso de Reconsideração oposto pelas Senhoras Marlene Serra Coelho (Secretária de Administração) e Denise Sebastiana Quaresma da Cruz (Tesoureira), gestoras e ordenadoras de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Matões do Norte/MA, no exercício financeiro de 2011, ao Acórdão PL-TCE nº 950/2019, que julgou regular com ressalvas com aplicação de multa as contas do referido fundo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 136 da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7220/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;
2. Dar-lhe provimento para declarar a prescrição quinquenal de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Matões do Norte/MA, no exercício financeiro de 2011, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;
3. Desconsiderar o Acórdão PL-TCE nº 950/2019, tendo em vista o reconhecimento da prescrição quinquenal;
4. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação das responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
5. Arquivar os autos neste Tribunal por meio eletrônico para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida por lei, para discutir e votar na relatoria deste processo), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 04 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9863/2015 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2011

Entidades: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SEDES) do Maranhão

Recorrentes: Itamilson Pereira Corrêa Lima (ex-Presidente), CPF nº 438.133.053-68, residente e domiciliado na Rua J, Conj. Yola C. Silva, nº 14, Ivar Saldanha, CEP nº 65.041-742, São Luís/MA.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 881/2021

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Recurso de Reconsideração. Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão. Exercício financeiro de 2011. Conhecimento. Provimento. Reforma do Acórdão PL-TCE nº 881/2021. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito, conforme Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 1572/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de Recurso de Reconsideração oposto pelo Senhor Itamilson Pereira Corrêa Lima (Presidente), ao Acórdão PL-TCE nº 881/2021, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 02/2011 – SEDES, no exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 136 da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2903/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;
2. Dar-lhe provimento para declarar a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nestes autos, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
3. Desconsiderar o Acórdão PL-TCE nº 881/2021, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente;
4. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Itamilson Pereira Corrêa Lima, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
5. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado e o cumprimento das medidas acima.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 04 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5854/2019 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2019

Representado: Município de Paço do Lumiar/MA

Responsáveis: Juarez Alves Lima (Secretário Municipal de Saúde), CPF nº 042.050.733-72, residente e domiciliado no Residencial Sítio Leal, Qd. T, Casa 18, Bairro Filipinho, São Luís/MA, CEP nº 65.043-180 e Domingos Francisco Dutra Filho (Prefeito), CPF nº 098.755.143-49, residente e domiciliado na Rua Dom Cesário, nº 104, Bairro Maranhão Novo, Imperatriz/MA, CEP nº 65.903-083.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Denúncia identificada como Representação no SPE-TCE/MA. Município de Paço do Lumiar/MA. Exercício financeiro de 2019. Irregularidades em contratação. Índícios de dano ao erário. Conversão dos autos em Tomada de Contas Especial. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 1585/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação, embora seja formalmente uma Denúncia, formulada em desfavor do Município de Paço do Lumiar/MA por cidadão devidamente qualificado, em razão de irregularidades praticadas na celebração do Termo de Colaboração nº 001/2019, decorrente do Chamamento Público nº 02/2018, assinado com o Instituto Brasileiro de Integração Social (IBIS), para a execução de serviços de saúde, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos Senhores Juarez Alves Lima (Secretário Municipal de Saúde) e Domingos Francisco Dutra Filho (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e arts. 1º, incisos II e XXII, 13, 41, parágrafo único, e 52 da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 8416/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Determinar a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, nos termos dos arts. 13 e 52 da Lei nº 8.258/2005;
  2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência às partes;
  3. Determinar a conservação neste TCE de cópia dos autos por meio eletrônico, para os devidos fins de direito.
- Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 8526/2019 – TCE/MA

Natureza: Processo Administrativo – Requerimento

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Imperatriz/MA

Responsável: Josenildo José Ferreira (Secretário Municipal), CPF nº 781.774.724-53, residente e domiciliado na Rua 13 de Maio, nº 1925, Apto. 302, Edifício Cosmopolitan, Bairro Juçara, Imperatriz/MA, CEP nº 65900-543.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Requerimento. Solicitação de abertura de procedimento de fiscalização. Município de Imperatriz/MA. Exercício financeiro de 2019. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 1586/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de ofício enviado pela Secretaria Municipal de Educação de Imperatriz/MA solicitando a esta Corte a indicação de um representante para acompanhar a execução do plano de aplicação dos recursos do FUNDEF que, por força do acordo homologado junto à 1ª Vara Federal de Imperatriz/MA, nos autos do Processo nº 0001863-24.2013.4.01.3701, encontra-se disponível em conta bancária da referida Secretaria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II,

do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas proferida em sessão, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nestes autos, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2019, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;
2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2019;
3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 3940/2020 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: Anônimo (Via Ouvidoria)

Denunciado: Secretaria de Estado de Gestão, Patrimônio e Assistência aos Servidores do Maranhão (SEGEP/MA)

Responsáveis: Deimison Neves dos Santos (Secretário Adjunto de Registro de Preços), CPF nº 860.831.711-72, residente e domiciliado na Rua Inácio Xavier de Carvalho, nº 123, Bairro São Francisco, São Luís/MA e Silany Soares Assis (Pregoeira), CPF nº 027.050.993-36, residente e domiciliada na Rua Vitória, nº 21, Bairro Vila Zenir, São Luís/MA, CEP nº 65.058-473.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Denúncia. Secretaria de Estado de Gestão, Patrimônio e Assistência aos Servidores do Maranhão. Ausência de irregularidades. Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE/MA nº 1587/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de Denúncia anônima, formulada através do sítio eletrônico [www.tce.ma.gov.br/ouvidoria](http://www.tce.ma.gov.br/ouvidoria), em desfavor da Secretaria de Estado de Gestão, Patrimônio e Assistência aos Servidores do Maranhão (SEGEP/MA), no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Deimison Neves dos Santos (Secretário Adjunto de Registro de Preços) e Silany Soares Assis (Pregoeira), em razão de suposto direcionamento do certame realizado pelo órgão em epígrafe, quando da realização da análise das propostas de preços apresentadas no Pregão Presencial nº 058/2019 – SARP/MA, cujo o objeto é o registro de preços para aquisição de veículos policiais automotores, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, incisos II e XX, 40 a 42 da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 8463/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Conhecer da Denúncia, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.258/2005;
2. Julgar improcedente o pedido contido na vertente Denúncia, uma vez que após a análise técnica constatou-se que não há elementos que sustentem as irregularidades denunciadas, arquivando os autos nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;

3. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência às partes;

4. Arquivar os autos neste TCE de forma eletrônica para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6553/2020 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: Cidadão (art. 42 da Lei nº 8.258/2005)

Denunciado: Município de Tuntum/MA

Responsável: Cleomar Tema Carvalho Cunha (Prefeito), CPF nº 094.621.043-87, residente e domiciliado na Avenida Richarlis Leonardo, s/nº, Tuntum de Cima, Tuntum/MA, CEP nº 65.763-000.

Procuradores constituídos: José Fillipy Andrade Gonçalves (OAB/MA nº 9364) e Pedro Henrique Guimarães (OAB/MA nº 15667).

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Denúncia. Município de Tuntum/MA. Exercício financeiro de 2020. Suposta irregularidade em Concurso Público. Perda superveniente de objeto. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 1588/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Denúncia em face do Município de Tuntum/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha (Prefeito), em razão de supostas irregularidades na nomeação dos aprovados no Concurso nº 01/2019, tendo em vista o suposto comprometimento do orçamento municipal, o regular funcionamento e continuidade dos serviços públicos e o aumento de despesa com o pessoal fora dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e arts. 1º, incisos II e XXII, 13, 41, parágrafo único, e 52 da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 8512/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Conhecer da Denúncia, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei nº 8.258/2005;

2. Determinar o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo único do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, haja vista a perda de objeto;

3. Dar ciência desta decisão por meio da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 6587/2022 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: Empresa Locamedi Locação de Equipamentos Assistência Médica Ltda.

Representado: Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão

Responsáveis: Tiago José Mendes Fernandes (Secretário de Estado), CPF nº 027.247.253-01, residente e domiciliado na Rua dos Acapus, nº 02, Quadra H, Bairro Jardim Renascença, CEP nº 65.075-020 e Maiara Lena da Silva Nunes (Secretária Adjunta de Administração), CPF nº 934.417.703-15, residente e domiciliada na Rua Irma Alzira, nº 18, Qd. 20, Bairro Cohama, São Luís/MA, CEP nº 65.074-110.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Representação. Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão. Exercício financeiro de 2022. Suposta irregularidade em pregão eletrônico. Alegações de contratação de empresa inidônea. Inocorrência. Ausência de elementos que comprovem as inconsistências no certame. Não procedência da representação. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 1597/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação em face da Secretaria de Estado da Saúde, no exercício financeiro de 2022, de responsabilidade dos Senhores Tiago José Mendes Fernandes (Secretário de Estado) e Maiara Lena da Silva Nunes (Secretária Adjunta de Administração), postas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 101/2021, cujo objeto é o registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos automotores tipo ambulância, com motorista e socorrista, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e arts. 1º, incisos II e XXII e 43 da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1241/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no inciso VII do art. 43 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;
2. Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Senhor Tiago José Mendes Fernandes, Secretário de Estado da Saúde do Maranhão;
3. Julgar improcedente o pedido da Representação, com o consequente arquivamento dos autos, após ciência ao representante e aos responsáveis, com fulcro no disposto no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
4. Dar ciência desta decisão por meio da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 1216/2024 – TCE/MA

Natureza: Denúncia com pedido cautelar

Exercício financeiro: 2023

Denunciante: Processo sigiloso (art. 42 da Lei nº 8.258/2005)

Denunciado: Município de Poção de Pedras/MA

Responsável: Francisco de Assis Lima Pinheiro (Prefeito), CPF nº 857.755.173-34, residente e domiciliado na Rua Senador Vitorino Freire, nº 20, Centro, Poção de Pedras/MA, CEP 65.740-000.

Procuradores constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8939; Anna Caroline Barros Costa, OAB/MA nº 17728 e João Batista Bento Siqueira Filho, OAB/MA nº 17216.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Denúncia. Município de Poção de Pedras/MA. Exercício financeiro de 2023. Gasto com pessoal. Descumprimento da Lei Complementar nº 101/2000. Ausência de irregularidades. Improcedência da denúncia. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### DECISÃO PL-TCE/MA nº 1598/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada via ouvidoria deste Tribunal de Contas, em desfavor do Município de Poção de Pedras/MA, no exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Lima Pinheiro (Prefeito), em razão de aparente negligência na adoção das medidas necessárias para a redução da despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal, em descumprimento à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, incisos II e XX, 40 a 42 da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 3086/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Julgar improcedente o pedido contido na Denúncia, uma vez que após a instrução constatou-se que não há elementos que sustentem a existência da irregularidade ventilada, apensando os autos à prestação anual de contas de governo do exercício financeiro de 2024 (conforme item V, b, do Relatório de Instrução (RI) nº 7823/2024), nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência às partes;

3. Determinar a conservação neste TCE de cópia dos autos por meio eletrônico, para os devidos fins de direito. Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2933/2024 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2024

Denunciado: Município de Centro do Guilherme/MA

Responsável: José Soares de Lima (Prefeito), CPF nº 212.825.523-68, residente e domiciliado na Rua Norte, nº 167, Bairro Centro, Centro do Guilherme/MA, CEP nº 65.288-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Denúncia. Município de Centro do Guilherme/MA. Exercício financeiro de 2024. Ausência dos requisitos

previstos no art. 41, parágrafo único, da Lei nº 8258/2005. Não conhecimento. Arquivamento dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

DECISÃO PL-TCE/MA nº 1599/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de Denúncia formulada junto a Ouvidoria deste Tribunal, em desfavor do Município de Centro do Guilherme/MA, no exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor José Soares de Lima (Prefeito), em razão de supostas irregularidades em procedimentos licitatórios: Pregão Eletrônico nº 12/2024, de Centro do Guilherme e o Pregão Eletrônico nº 12/2024, de Maranhãozinho, inexistindo, efetivamente, a descrição de quais irregularidades teriam ocorrido, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, incisos II e XX, 40 a 42 da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 8453/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Não conhecer da Denúncia, determinando o arquivamento do processo, por não preencher integralmente os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 41, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, e o art. 266, §2º, do Regimento Interno desta Corte;
2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência às partes;
3. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3061/2024 – TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Assunto: Termo de Ajustamento de Gestão (TAG)

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Alto Alegre do Pindaré/MA

Responsável: Francisco Dantas Ribeiro Filho (Prefeito), CPF nº 125.761.313-87, residente e domiciliado na Rua J P Almeida, nº 351, Zona Rural, Alto Alegre do Pindaré/MA, CEP nº 65.398-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Sem manifestação

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Termo de Ajustamento de Gestão (TAG). Município de Alto Alegre do Pindaré/MA. Exercício financeiro de 2023. Implementação da educação básica em tempo integral. Preenchimento dos requisitos legais. Homologação do termo. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 1600/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 07/2024, oriundo da Representação nº 4088/2023 (em apenso), firmado entre este Egrégio Tribunal de Contas, Ministério Público de Contas e o Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, no exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Francisco Dantas Ribeiro Filho (Prefeito), nos termos da Resolução TCE/MA nº 296/2018, com o fito de possibilitar a implementação da educação básica em tempo integral no referido Município, com a observância dos padrões de qualidade para os ambientes educacionais, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e a Resolução TCE/MA nº 296/2018, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do

relatório e voto do Relator decidem:

1. Homologar o Termo de Ajustamento de Gestão nº 07/2024, nos termos do § 7º do art. 5º da Resolução TCE/MA nº 296/2018, com a consequente publicação do TAG no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme art. 17 da referida resolução;

2. Determinar ainda, que o cumprimento do presente TAG seja monitorado pela Unidade Técnica de Controle Externo competente deste Tribunal, conforme § 8º do art. 5º da Resolução TCE/MA nº 296/2018.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3654/2024 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2024

Espécie: Acompanhamento da Gestão Fiscal

Entidade: Município de Maracaçumé/MA

Responsável: Ruzinaldo Guimarães de Melo (Prefeito), CPF nº 775.338.443-00, residente e domiciliado na Rua Lúcio Fernandes, nº 181, Bairro Centro, Maracaçumé/MA, CEP nº 65.289-000.

Procuradores constituídos: Isabela de Azevedo França Pereira (OAB/MA nº 21727), Juliana Souza Reis (OAB/MA nº 21111) e Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10255).

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Fiscalização. Município de Maracaçumé/MA. Exercício financeiro de 2024. Descumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 e da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 60/2020. Envio intempestivo das notas explicativas do RGF e RREO ao Sistema SICONF. Irregularidade de natureza formal. Devolução dos autos à Unidade Técnica para seguimento da programação do acompanhamento da gestão fiscal relativo ao 2º semestre de 2024. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 1601/2024

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da fiscalização promovida no Município de Maracaçumé/MA, no exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Senhor Ruzinaldo Guimarães de Melo (Prefeito), com o objetivo de acompanhar a gestão fiscal, notadamente quanto à verificação das publicações e envio a este Tribunal de Contas do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º Semestre de 2024 e aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) do 1º ao 3º Bimestres de 2024, com o escopo de apurar as determinações estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 60/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, incisos II e XV, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3327/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Julgar improcedente o pedido de multa constante do Relatório de Acompanhamento nº 207/2024, haja vista que houve o cumprimento, por parte do responsável do Município de Maracaçumé/MA, no exercício financeiro de 2024, do prazo de remessa dos demonstrativos fiscais (RGF e RREO) a este Tribunal de Contas, nos termos estabelecidos pela art. 8º da IN TCE/MA nº 60/2020;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência às partes;

3. Determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a devolução dos autos ao Núcleo de Fiscalização (NUFIS01) deste Tribunal de Contas, para seguimento da programação do acompanhamento da gestão fiscal do Município de Maracaçumé/MA, relativo ao 2º semestre de 2024.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5342/2024 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Câmara Municipal de Barra do Corda/MA

Consulente: Aurean de Lima Barbalho (Presidente), CPF nº 335.570.043-68, residente e domiciliado na Rua Airtton A Alencar, nº 716, Vila Canadá, Barra do Corda/MA, CEP nº 65.950-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Consulta. Câmara Municipal de Barra do Corda/MA. Exercício financeiro de 2024. Matéria “Interna Corporis” da Câmara Municipal. Competência do TCE não configurada. Não conhecimento. Ciência às partes. Publicação.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 1602/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de Consulta formulada pelo Câmara Municipal de Barra do Corda/MA, no exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Aurean de Lima Barbalho (Presidente), acerca do posicionamento deste Tribunal de Contas sobre (i) a possibilidade de reeleição de membros da mesa diretora de Câmara Municipal após dois mandatos consecutivos, (ii) o marco temporal se inicia no mandato da mesa diretora, (iii) a possibilidade de única reeleição dentro da mesma legislatura e (iv) a possibilidade de eleição de membro da mesa diretora da Câmara Municipal por aclamação, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e arts. 1º, inciso XXI, 59 e 60 da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3092/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Não conhecer da Consulta por deixar de atender aos requisitos de admissibilidade (art. 59 da Lei nº 8.258/2005), haja vista se tratar de dúvida quanto a legalidade e regulamentação da organização político-institucional da Câmara Municipal de Barra do Corda/MA, matéria que não é de competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.258/2005;

2. Dar ciência ao consulente desta decisão, inclusive com o encaminhamento do Relatório de Instrução nº 10488/2024, do Parecer do Ministério Público, do Voto do Relator e desta decisão para os fins legais;

3. Determinar a publicação desta decisão para que produza seus efeitos legais;

4. Determinar o arquivamento eletrônico dos presentes autos para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 5705/2023 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2023

Espécie: Acompanhamento da Gestão Fiscal

Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA

Responsável: Francisco Dantas Ribeiro Filho (Prefeito), CPF nº 125.761.313-87, residente e domiciliado na Alameda A, Qd. SQS, nº 100, Loteamento Quintandinha, Altos do Calhau, CEP nº 65.070-900, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Fiscalização. Acompanhamento da Gestão Fiscal. Município de Alto Alegre do Pindaré/MA. Exercício financeiro de 2023. Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020. Conhecimento. Apensamento dos autos à prestação de contas anual do município em referência.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 1543/2024

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e apreciação do processo de acompanhamento realizado pelo Núcleo de Fiscalização 1 (NUFIS 1) deste Tribunal, no âmbito da Gestão Fiscal do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Dantas Ribeiro Filho (Prefeito), referente ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º quadrimestre de 2023 e aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO's) do 1º ao 5º bimestres de 2023, com o objetivo de apurar o cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), atendendo às determinações da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, incisos II e XV, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2723/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Conhecer do processo de fiscalização;
2. Determinar o apensamento deste processo aos autos da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, no exercício financeiro de 2023 (Processo TCE/MA nº 3096/2024), para fins de subsidiar a apreciação das contas de governo.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

**Parecer Prévio**

Processo nº 1425/2023 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Apicum-Açu/MA

Responsável: José de Ribamar Ribeiro (Prefeito), CPF nº 212.054.852-87, residente e domiciliado na Travessa 1, s/nº, Centro, CEP nº 65.275-000, Apicum-Açu/MA.

Procuradores constituídos: Alessandro Macedo de Sá, CRC/MA nº 012798/0-8; Lidian Melonio Gomes, CPF nº 035.745.293-33; Nicole Monteiro de Melo, CPF nº 602.774.693-92; Pedro Henrique Silva dos Santos, CRC/MA nº 011030 e Raimundo Luiz Nogueira Filho, CRC/PI nº 7409/O T-MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Apicum-Açu/MA. Exercício financeiro de 2022. Contas anuais em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Apicum-Açu/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 346/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso da competência que lhes conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6490/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Apicum-Açu/MA, no exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhor José de Ribamar Ribeiro (Prefeito), com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso III, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em virtude das irregularidades remanescentes causarem malversação as contas do município, a seguir descritas:

1.1. aplicação, em percentual abaixo do limite mínimo estabelecido em lei, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo assim o limite constitucional estabelecido no art. 212 da Constituição Federal de 1988 (item 7.6 do Relatório de Instrução (RI) nº 2544/2023);

1.2. Demonstração da não aplicação do percentual mínimo dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) com a valorização dos profissionais da educação, descumprindo assim, respectivamente, o disposto nos arts. 26, inciso II e 26-A, da Lei nº 14.113/2020 (item 7.7 do RI nº 2544/2023);

1.3. Descumprimento do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT), em despesa de capital na educação nos termos do art. 27 da Lei nº 14.113/2020 (item 7.7 do RI nº 2544/2023).

2. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor José de Ribamar Ribeiro, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. Encaminhar à Câmara Municipal de Apicum-Açu/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

4. Recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Apicum-Açu/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

5. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para os fins de direito, após o trânsito em julgado. Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

## Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 4165/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Grajaú/MA

Responsável: Mercial Lima de Arruda (Prefeito), CPF nº 025.345.923-00, residente e domiciliado na Rua Patrocínio Jorge, s/nº, Centro, Grajaú/MA, CEP nº 65.940-000.

Procuradores constituídos: Antonia Apoena Rejane da Silva Ribeiro Mendonça (OAB/MA nº 14618), Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405).

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Grajaú/MA. Exercício financeiro de 2011. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA. Parecer prévio com abstenção de opinião. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de Grajaú/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

## PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 353/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão do provimento dos Embargos de Declaração com efeitos modificativos constante no Acórdão – PL/TCE/MA nº 523/2024, decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1167/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais de governo do Município de Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Mercial Lima de Arruda (Prefeito), em razão da ocorrência da prescrição, em conformidade com o art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o §4º do art. 8º da Lei nº 8.258/2005;

2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Encaminhar, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Grajaú/MA para os fins constitucionais e legais;

4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 04 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1951/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Brejo de Areia/MA

Responsável: Francisco Alves da Silva (Prefeito), CPF nº 199.903.912-20, residente e domiciliado na Praça do Mercado, nº 6, Centro, Brejo de Areia/MA, CEP nº 65.315-000.

Procuradores constituídos: Ana Carolina Nogueira Santos Cruz Cardoso – OAB/MA nº 6120; Emmanuel Ribeiro Formiga – OAB/MA nº 23854; Francisco Rodrigues dos Santos Netto – OAB/MA nº 9226; Maurício Douradoe Vasconcelos – OAB/MA nº 14921; Pedro Durans Braid Ribeiro – OAB/MA nº 10255 e Stefany Dias Cardoso – OAB/MA nº 22440.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Brejo de Areia/MA. Exercício financeiro de 2019. Prestação com violação aos princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Atos praticados com grave violação à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial. Parecer prévio pela desaprovação das contas do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Brejo de Areia para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 354/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da sua competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7398/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela desaprovação da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Brejo de Areia/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Francisco Alves da Silva (Prefeito), conforme disposto no art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, bem como em razão da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência ao responsável;

3. Encaminhar à Câmara Municipal de Brejo de Areia/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais e constitucionais;

4. Determinar a conservação neste TCE de cópia dos autos por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 04 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4209/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Governador Archer/MA

Responsável: Maria de Jesus Monteiro dos Santos (Prefeita), CPF nº 278.509.433-68, residente e domiciliada na Rua Manoel Paciência, nº 817, Bairro Centro, CEP nº 65.280-000, Governador Archer/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Governador Archer/MA. Exercício financeiro de 2020. Contas anuais em conformidade parcial com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Governador Archer/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 356/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso da competência que lhes conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3284/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Governador Archer/MA, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Maria de Jesus Monteiro dos Santos (Prefeita), conforme arts. 1º, inciso I e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, considerando a ressalva descrita a seguir:

1.1. Despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadas no exercício, em descumprimento ao disposto no §1º do art. 1º; na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

2. Dar ciência desta decisão à responsável, Senhora Maria de Jesus Monteiro dos Santos, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. Encaminhar à Câmara Municipal de Governador Archer/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

4. Recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Governador Archer/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

5. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para os fins de direito, após o trânsito em julgado. Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 04 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4340/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2020 (janeiro a agosto)

Entidade: Município de Cândido Mendes/MA

Responsável: José Ribamar Leite de Araújo (ex-Prefeito), CPF nº 145.811.752-91, residente e domiciliado na Rua Virgílio Domingues, nº 175, Bairro Rodagem, CEP nº 65.280-000, Cândido Mendes/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Cândido Mendes/MA. Exercício financeiro de 2020. Contas anuais em conformidade parcial com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à

Câmara Municipal de Cândido Mendes/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 357/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso da competência que lhes conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parcialmente o Parecer nº 1152/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Cândido Mendes/MA, referente ao período de janeiro a agosto do exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Leite de Araújo (ex-Prefeito), conforme arts. 1º, inciso I e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, considerando as ressalvas descritas a seguir:

1.1. Despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício, em descumprimento ao disposto no §1º do art. 1º; na alínea "b" do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000;

1.2. Despesa com pessoal acima do limite máximo, contrariando o art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

2. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor José Ribamar Leite de Araújo, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. Encaminhar à Câmara Municipal de Cândido Mendes/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

4. Recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Cândido Mendes/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

5. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para os fins de direito, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 04 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3240/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Lago do Junco/MA

Responsável: Osmar Fonseca dos Santos (Prefeito), CPF 079.712.903-06, residente e domiciliado na Rua José Ponciano, nº 01, Praia do Araçagi, Bairro Araçagi, São Luís/MA, CEP nº 65.025-900.

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Lago do Junco/MA. Exercício financeiro de 2020. Irregularidades remanescentes não revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do município. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Lago do Junco/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 355/2024**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão do provimento parcial do Recurso de Reconsideração constante no Acórdão PL-TCE nº 500/2024, decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 7322/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Lago do Junco/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Prefeito Osmar Fonseca dos Santos, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em razão de que as irregularidades remanescentes, não caracterizaram ato doloso de improbidade administrativa, má-fé, enriquecimento ilícito, mas tão somente, impropriedades que não resultaram em dano ao erário, por serem de naturezas formais;
2. dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Osmar Fonseca dos Santos, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. encaminhar à Câmara Municipal de Lago do Junco/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;
4. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lago do Junco/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
5. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 04 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

**Acórdão**

Processo nº 4165/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Grajaú/MA

Embargante: Mercial Lima de Arruda (Prefeito), CPF nº 025.345.923-00, residente e domiciliado na Rua Patrocínio Jorge, s/nº, Centro, Grajaú/MA, CEP nº 65.940-000.

Procuradores constituídos: Antonia Apoena Rejane da Silva Ribeiro Mendonça (OAB/MA nº 14618), Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405).

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 244/2022

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Embargos de Declaração. Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Grajaú/MA. Exercício financeiro de 2011. Ventilada questão prejudicial de mérito. Prescrição quinquenal. Configuração. Provimento recursal. Efeitos modificativos. Modificação do parecer prévio pela desaprovação para abstenção de opinião. Ciência às partes. Publicação.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 523/2024**

Vistos,relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Mercial Lima de Arruda, Prefeito do Município de Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2011, impugnando o Parecer Prévio PL-TCE nº 244/2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso I, 129, inciso II, 138, §§1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II, 288, §§1º e 2º, do Regimento Internodeste Tribunal, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1167/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

1. Conhecer dos Embargos de Declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, caput, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005;
  2. Dar-lhes provimento, atribuindo efeitos modificativos, para declarar a prescrição quinquenal da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Mercial Lima de Arruda (Prefeito), com consequente alteração do Parecer Prévio PL-TCE nº 244/2022 de desaprovação para abstenção de opinião, com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
  3. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
  4. Encaminhar os autos à Câmara Municipal de Grajaú/MA para julgamento, após o trânsito em julgado;
  5. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para os fins legais, após o trânsito em julgado.
- Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 04 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 643/2024 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2023

Espécie: Acompanhamento da Gestão Fiscal

Entidade: Prefeitura Municipal de Lago da Pedra/MA

Responsável: Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro (Prefeita), CPF nº 209.489.483-53, residente e domiciliada na Rua Senador Vitorino Freire, nº 220, Centro, Lago da Pedra/MA, CEP nº 65.715-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Fiscalização. Acompanhamento da Gestão Fiscal. Município de Lago da Pedra/MA. Exercício financeiro de 2023. Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020. Irregularidades existentes. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Apensamento dos autos à prestação de contas anual do município e exercício em referência.

**ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 483/2024**

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e apreciação do processo de acompanhamento realizado pelo Núcleo de Fiscalização 1 (NUFIS 1) no âmbito da Gestão Fiscal do Município de Lago da Pedra/MA, no exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro (Prefeita), referente ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre de 2023 e aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs) do 5º e 6º bimestres de 2023, com o objetivo de apurar o

cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), atendendo às determinações da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 60/2020 desta Corte de Contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º incisos II e XV, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1176/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer do processo de fiscalização;
2. Dar procedência ao pedido para aplicar multa a Senhora Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro (Prefeita), a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, nos termos a seguir discriminados:
  - 2.1. Multa de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) dos vencimentos anuais da responsável, no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pelo envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2023, de acordo com o art. 11 da IN TCE/MA nº 60/2020, c/c o art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005;
  - 2.2. Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pelo envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre, de acordo com o art. 12 da IN TCE/MA nº 60/2020, c/c o art. 67, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal.
3. Expedir recomendação ao Município de Lago da Pedra/MA para que o ente tenha maior rigor no cumprimento dos prazos legais regulamentares de envio dos demonstrativos fiscais a este Tribunal;
4. Determinar o apensamento deste processo aos autos da Prestação de Contas de Anual de Governo do Município de Lago da Pedra, exercício financeiro de 2023 (Processo TCE/MA nº 3160/2024), para fins de subsidiar a apreciação das contas de governo e processamento das multas aqui aplicadas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 4263/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Santa Inês/MA

Recorrente: José de Ribamar Costa Alves (Prefeito), CPF nº 054.646.173-53, residente e domiciliado na Rua 01, nº 15, Conjunto Casa Jardim, Santa Inês/MA, CEP nº 65300-121.

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 139/2021

Procuradores constituídos: Joana Mara Gomes Pessoa – OAB/MA nº 8598.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Santa Inês/MA. Exercício financeiro de 2014. Conhecimento. Razões e documentos incapazes de desconstituir a decisão recorrida. Não provimento ao recurso. Manutenção do parecer prévio pela desaprovação das contas. Ciência às partes. Publicação.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 497/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de Recurso de Reconsideração manejado pelo Senhor José de Ribamar Costa Alves, Prefeito do Município de Santa Inês/MA, no exercício financeiro de 2014, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 139/2021, emitido no sentido da desaprovação das contas anuais de governo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que

lhe conferem o art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 136 da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3216/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;
2. Negar-lhe provimento, no mérito, mantendo-se a conclusão anteriormente emanada no Parecer Prévio PL-TCE nº 139/2021 pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Santa Inês/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Costa Alves, ex-Prefeito, com fulcro no art. 10, inciso I, c/c o art. 8º, §3º, inciso III, da Lei nº 8258/2005;
3. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor José de Ribamar Costa Alves, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
4. Arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, após o trânsito em julgado e o cumprimento das medidas acima.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 04 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3240/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Lago do Junco/MA

Recorrente: Osmar Fonseca dos Santos (Prefeito), CPF 079.712.903-06, residente e domiciliado na Rua José Ponciano, nº 01, Praia do Araçagi, Bairro Araçagi, São Luís/MA, CEP nº 65.025-900.

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255

Decisório Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 670/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Lago do Junco/MA. Exercício financeiro de 2020. Conhecimento. Irregularidades remanescentes após recurso que não expressam relevância material suficiente para ensejar a desaprovação das contas. Provimento parcial do recurso. Emissão de novo parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Lago do Junco para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 500/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de Recurso de Reconsideração manejado pelo Senhor Osmar Fonseca dos Santos, Prefeito do Município de Lago do Junco/MA, no exercício financeiro de 2020, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 670/2023, emitido no sentido da desaprovação das respectivas contas anuais de governo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 136 da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 7322/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, em razão do preenchimento dos requisitos previstos no art. 136 da

Lei nº 8258/2005;

2. Dar-lhe provimento parcial para modificar o Parecer Prévio PL-TCE nº 670/2023, excluindo as ocorrências sanadas e recomendando a aprovação com ressalvas da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Lago do Junco/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Prefeito Osmar Fonseca dos Santos, conforme disposto art. 10, inciso I, c/c o art. 8º, §3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, mantidos os seus demais termos;

3. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

4. Encaminhar, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, do novo parecer prévio e das suas publicações, acompanhados dos autos à Câmara Municipal de Lago do Junco/MA, para os fins constitucionais e legais;

5. Arquivar eletronicamente os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 04 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 3008/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Presidente Vargas/MA

Responsável: Diogo Uchôa Viana Machado (Presidente), CPF nº 005.257.923-92, residente e domiciliado na Rua Aziz Heluy, Quadra 27, Apto. 701, Torre For, Condomínio. Vila Lagoa, Bairro Ponta D' Areia, São Luís/MA, CEP nº 65.077-657.

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14136; Gabriel Guerra Amorim de Souza, OAB/MA nº 25734; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10045; Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21959; Isadora Andrade Maciel, CPF nº 605.680.003-23 e Luana Bordalo Ramos Brito, CPF nº 042.771.923-27.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Presidente Vargas/MA. Exercício financeiro de 2021. Contas anuais em conformidade parcial com as normas e os princípios aplicados à Administração Pública. Existência de irregularidades formais. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 501/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Presidente Vargas/MA, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Diogo Uchôa Viana Machado (Presidente), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e arts. 1º, inciso III e 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7376/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Presidente

Vargas/MA, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Diogo Uchoa Viana Machado (Presidente), nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MA;

2. Aplicar ao responsável, Senhor Diogo Uchoa Viana Machado, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Internodo TCE, em razão das irregularidades formais apontadas, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

3. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência ao responsável;

4. Encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

5. Determinar a conservação neste Tribunal de cópia dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 04 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8130/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização 1 (NUFIS 1) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Presidente Vargas/MA

Responsável: Fabiana Rodrigues Mendes (Prefeita), CPF nº 652.564.333-34, residente e domiciliada na Rua Projetada, nº 02, Jardim Eldorado, São Luís/MA, CEP nº 65.067-317.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Representação. Município de Presidente Vargas/MA. Exercício financeiro de 2021. Descumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 43/2016. Não envio dos documentos para aferição do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM. Procedência da representação. Aplicação de multa. Apensamento às contas do exercício e município em referência. Ciência às partes. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 522/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização 1 (NUFIS 1 – TCE/MA), em desfavor do Município de Presidente Vargas/MA, no exercício financeiro de 2021, em razão do descumprimento das exigências contidas na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 43/2016, referentes ao envio dos documentos necessários para a aferição do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e arts. 1º, incisos II e XXII, 43, inciso VI, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7498/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer da Representação, nos termos dos arts. 40 a 43 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);

2. Julgar procedente o pedido, aplicando à responsável, Senhora Fabiana Rodrigues Mendes (Prefeita), a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme previsto no art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 43/2016, em razão do descumprimento da segunda fase de apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, uma vez que deixou de encaminhar a documentação comprobatória para validação das informações anteriormente prestadas em questionário eletrônico disponibilizado pelo TCE/MA;

3. Determinar o apensamento dos presentes autos à prestação de contas anual de governo do Município de Presidente Vargas, no exercício financeiro de 2021 (Processo TCE/MA nº 3224/2022), após o trânsito em julgado da decisão, a fim de que as irregularidades evidenciadas sejam aproveitadas por ocasião do seu julgamento, exceto para aplicação de multa pelo mesmo fundamento, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, encaminhando o processo à Supervisão de Protocolo deste Tribunal para providenciar o apensamento;

4. Determinar o envio de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos-SUPEX TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para que procedam à competente execução da multa, após o trânsito em julgado e caso não efetive a responsável o recolhimento da multa imposta;

5. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência às partes;

6. Determinar a conservação neste TCE de cópia dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3445/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Santo Antônio dos Lopes/MA

Embargante: Eunélio Macedo Mendonça (ex-Prefeito), CPF nº 509.185.833-49, residente e domiciliado na Rua Raimundo Correia, s/nº, Centro, CEP nº 65.730-000, Santo Antônio dos Lopes/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 07/2020

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Embargos de Declaração. Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Santo Antônio dos Lopes/MA. Inexistência de omissão. Mera rediscussão da matéria. Conhecimento. Não provimento. Ciência às partes. Publicação. Prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 510/2024

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, em grau de recurso, que tratam da análise e julgamento de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Eunélio Macedo Mendonça, ex-Prefeito do Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, ao Parecer Prévio PL – TCE nº 07/2020, que aprovou a Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 138 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 2-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4038/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer dos Embargos de Declaração, por atender aos pressupostos de admissibilidade do art. 138 da Lei nº

8258/2005;

2. No mérito, negar-lhes provimento, uma vez que não há na decisão impugnada qualquer vício que justifique a interposição de aclaratórios, mantendo-se inalterados os termos contidos no Parecer Prévio PL-TCE nº 07/2020;
3. Publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência às partes;
4. Dar prosseguimento do feito, na forma regimental.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2107/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão

Responsável: Eduardo Jorge Hiluy Nicolau (Procurador-Geral de Justiça), CPF nº 080.926.563-04, residente e domiciliado na Avenida Jornalista Miércio Jorge, Lotes 09 a 11, Bairro Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65.075-675.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão. Exercício financeiro de 2020. Contas anuais em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular das contas. Ciência às partes. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 511/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Eduardo Jorge Hiluy Nicolau (Procurador-Geral de Justiça), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 20 da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3149/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Eduardo Jorge Hiluy Nicolau (Procurador-Geral de Justiça), nos termos do art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando quitação plena ao responsável;
2. Dar ciência desta decisão ao responsável, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal de Contas por meio eletrônico, para os fins de direito, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 2500/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Jatobá/MA

Responsável: Luzivan Ribeiro Matos (Presidente), CPF nº 927.350.883-91, residente e domiciliado no Distrito Taboca da Onça, nº 18, Zona Rural, Jatobá/MA, CEP nº 65.693-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Jatobá/MA. Exercício financeiro de 2021. Contas anuais em conformidade com os princípios aplicados à Administração Pública. Inexistência de irregularidades. Julgamento regular das contas. Ciência às partes. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 512/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Jatobá/MA, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Luzivan Ribeiro Matos (Presidente), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 20 da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3330/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Jatobá/MA, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Luzivan Ribeiro Matos (Presidente), com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MA, dando quitação plena ao responsável;

2. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência ao responsável;

3. Determinar a conservação neste Tribunal de cópia dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 2718/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão

Responsável: Maria de Jesus Fernandes Albuquerque (Presidente), CPF nº 467.820.793-72, residente e domiciliada na Rua São Bernardo, nº 220, Zona Rural, Água Doce do Maranhão/MA, CEP nº 65.578-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2021. Constatação de Irregularidades. Julgamento irregular das Contas. Aplicação de Multa. Ciência às partes. Publicação.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 515/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Maria de Jesus Fernandes Albuquerque (Presidente e ordenadora de despesas), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3303/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão/MA, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Maria de Jesus Fernandes Albuquerque (Presidente e ordenadora de despesas), nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, sujeitando a responsável as seguintes penalidades:

1.1. Condenação ao pagamento de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), prevista no art. 67, inciso II, da Lei nº 8258/2005, c/c o art. 274, inciso II, do Regimento Interno, em virtude do descumprimento do limite de 70% (setenta por cento) dos repasses com despesa de pessoal dos servidores da Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão (art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988), a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

1.2. Condenação ao pagamento de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), prevista no art. 67, inciso III, da Lei nº 8258/2005, c/c o art. 274, inciso III, do Regimento Interno, em razão da ausência de procedimentos licitatórios dispensa ou inexigibilidade para realização da despesa, em desacordo com os art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 2º da Lei nº 8.666/1993, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

2. Dar ciência desta decisão à responsável, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal de Contas por meio eletrônico, para os fins de direito, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2925/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão

Responsável: Eduardo Jorge Hiluy Nicolau (Procurador-Geral de Justiça), CPF nº 080.926.563-04, residente e

domiciliado na Avenida Jornalista Miércio Jorge, Lotes 09 a 11, Bairro Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65.075-675.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Procuradoria-Geral de Justiça/MA. Exercício financeiro de 2021. Contas anuais em conformidade com os princípios aplicados à Administração Pública. Inexistência de irregularidades. Julgamento regular das contas. Ciência às partes. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 516/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Eduardo Jorge Hiluy Nicolau (Procurador-Geral de Justiça), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 20 da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3323/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Eduardo Jorge Hiluy Nicolau (Procurador-Geral de Justiça), com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MA, dando quitação plena ao responsável;
2. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência ao responsável;
3. Determinar a conservação neste Tribunal de cópia dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2930/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Serrano do Maranhão

Responsável: Noir Santos Reis (Presidente), CPF nº 550.217.353-49, residente e domiciliado(a) na Rua Rio do Peixe, s/nº, Centro, Povoado, Serrano do Maranhão/MA, CEP nº 65.269-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão. Exercício financeiro de 2021. Constatação de irregularidades de natureza formal. Julgamento regular com ressalvas das Contas. Recomendações. Ciência às partes. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 517/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor (a) Noir Santos Reis, Presidente e ordenador(a) de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o

art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3150/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor(a) Noir Santos Reis, Presidente e ordenador(a) de despesas, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, sujeitando ao responsável as seguintes recomendações:

1.1. No caso de contratação por meio de inexigibilidade, deve a Câmara Municipal de Serrano do Maranhão observar os precedentes desta Corte de Contas, em especial constar do processo competente da contratação a motivação administrativa e a comprovação da inviabilidade de competição; da razão da escolha e a justificativa do preço nos termos Lei nº 8.666/1993;

1.2. Para as licitações sob a égide da Lei nº 14.133/2021: demonstração da inviabilidade da competição; documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; estimativa de despesa, parecer jurídico e pareceres técnicos, demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; razão da escolha do contratado; justificativa de preço; autorização da autoridade competente e divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

2. Dar ciência desta decisão ao responsável, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal de Contas por meio eletrônico, para os fins de direito, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3362/2024 – TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Alto Alegre do Maranhão/MA

Recorrente: Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto (Prefeito), CPF nº 269.629.263-91, residente e domiciliado na Rua Setubal, s/nº, Sítio do Maninho, Zona Rural, Alto Alegre do Maranhão/MA, CEP nº 65.413-000.

Procurador constituído: Não há

Recorridos: Acórdãos PL-TCE nº 594/2020, 351/2022 e 377/2023.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Recurso de Revisão. Prestação de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Alto Alegre do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2013. Conhecimento. Nulidade processual. Ocorrência. Omissão do nome do advogado constituído na publicação de acórdão. Observância do art. 272, §2º e §5º, do CPC. Desconstituição da certidão de trânsito em julgado. Pedido anulatório julgado procedente. Reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA como decorrência do reconhecimento da nulidade da publicação de acórdãos. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos. Ciência às

partes. Publicação.

### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 518/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da análise e julgamento de Recurso de Revisão oposto em face do trânsito em julgado dos Acórdãos PL-TCE nº 594/2020, 351/2022 e 377/2023, que resultaram no julgamento irregular da Prestação de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Alto Alegre do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2013 (Processo TCE/MA nº 4067/2014), de responsabilidade do Senhor Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto (Prefeito) e das Senhoras Miriam Carneiro Costa e Jannine Ozima Vieira Luz Freitas (Secretárias Municipais), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e arts. 1º, inciso II, e 139 da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3339/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer do Recurso de Revisão, em vista do preenchimento dos requisitos previstos no art. 139 da Lei nº 8.258/2005;
2. No mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da publicação do Acórdão PL-TCE nº 594/2020 e de todos os demais atos processuais posteriormente praticados, notadamente os Acórdãos nº 351/2022 e nº 377/2023 desta Corte, proferidos no Processo TCE/MA nº 4067/2014 e que resultaram no julgamento irregular das contas da Prestação de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Alto Alegre do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto (Prefeito) e das Senhoras Miriam Carneiro Costa e Jannine Ozima Vieira Luz Freitas (Secretárias Municipais);
3. Declarar desde logo, em respeito aos princípios da eficiência, celeridade e economia processual, a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos autos originários (Processo TCE/MA nº 4067/2014), em virtude da configuração do lapso temporal de cinco anos do último marco interruptivo da prescrição até a presente data, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;
4. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que produza os efeitos legais, inclusive para dar ciência desta decisão ao recorrente;
5. Arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1348/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Esperantinópolis

Responsável: Hudson da Silva Brito (Presidente), CPF nº 705.773.903-68, residente e domiciliado na Rua Vitorino Freire, nº 446, Centro, Esperantinópolis/MA, CEP nº 65.750-000.

Procuradores constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa (OAB/MA nº 8939), Anna Caroline Barros Costa (OAB/MA nº 17728), Antônio João da Silva Neto (OAB/MA nº 24.000/MA) e João Batista Bento Siqueira Filho (OAB/MA nº 17216).

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Esperantinópolis/MA. Exercício financeiro de 2021. Contas anuais em conformidade com os princípios aplicados à Administração Pública. Inexistência de irregularidades. Julgamento regular das contas. Ciência às partes. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 478/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Esperantinópolis/MA, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Hudson da Silva Brito (Presidente), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e arts. 1º, inciso III e 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3058/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Esperantinópolis/MA, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Hudson da Silva Brito (Presidente), com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MA, dando quitação plena ao responsável;

2. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência ao responsável;

3. Determinar a conservação neste Tribunal de cópia dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6851/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representantes: Clésio Cardoso Pinheiro, Evandro Santos Saraiva, Samylla Cavalcante Lima, Sérgio Santana Silva e Adaoildes dos Reis Souza – Vereadores do Município de Ribamar Fiquene/MA.

Representado: Município de Ribamar Fiquene/MA

Responsáveis: Cociflan Silva do Amarante (Prefeito), CPF nº 230.056.023-20, residente e domiciliado na Rua Campo, nº 211, Centro, CEP nº 65.938-000 e Jorge Antônio Vieira de Sena (Pregoeiro), CPF nº 490.873.041-53, residente e domiciliado na Rua São Pedro, nº 35, Centro, CEP nº 65.968-000, Campestre do Maranhão/MA.

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6499) e Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA nº 17241).

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Representação. Município de Ribamar Fiquene/MA. Exercício financeiro de 2021. Pregão eletrônico. Empresa vencedora do certame. Irregularidade da documentação. Atestado de capacidade técnica. Procedência parcial do pedido. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Apensamento às contas anuais do município em referência.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 479/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação em face do Município de Ribamar Fiquene/MA, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos Senhores

Cociflan Silva do Amarante (Prefeito) e Jorge Antônio Vieira de Sena (Pregoeiro), em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 004/2021, cujo objeto é a prestação de serviços funerários, traslados e fornecimento de urnas funerárias, tendo como vencedora a Empresa S C Pinto – ME, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 43, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3072/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer da Representação, nos termos do art. 43, inciso III, da Lei nº 8.258/2005;
2. Julgar parcialmente procedente o pedido, aplicando aos responsáveis, Senhores Cociflan Silva do Amarante e Jorge Antônio Vieira de Sena, de forma solidária, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o inciso III do § 3º do art. 274, do Regimento Interno, por ato praticado, ou omitido, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
3. Publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência às partes;
4. Apensar, após o trânsito em julgado, os presentes autos à prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de Ribamar Fiquene/MA, no exercício financeiro de 2021 (Processo TCE/MA nº 1335/2022), a fim de que as irregularidades aqui evidenciadas sejam aproveitadas por ocasião do seu julgamento, exceto para aplicação de multa pelo mesmo fundamento, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 3481/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização (NUFIS 1) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Matinha/MA.

Responsável: Linielma Nunes Cunha (Prefeita), CPF nº 686.792.543-04, residente e domiciliada na Avenida Governador José Sarney, s/nº, Centro, Matinha/MA, CEP nº 65.218-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Representação. Município de Matinha/MA. Exercício financeiro de 2024. Descumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 e da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 60/2020. Envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal (RGF). Conhecimento. Procedência da representação. Aplicação de multa. Apensamento às contas do exercício e do município em referência.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 490/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização 1 (NUFIS 1) deste Tribunal de Contas, em desfavor do Município de Matinha/MA, no exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Senhora Linielma Nunes Cunha (Prefeita), em razão do descumprimento das exigências contidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na IN TCE/MA nº 60/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71,

inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, incisos II e XXII, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3248/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar procedente a Representação, aplicando à responsável, Senhora Liniêlda Nunes Cunha, a multa equivalente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) dos seus vencimentos anuais, no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por deixar de divulgar ou de enviar ao TCE/MA, nos prazos e condições estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000 e na IN TCE/MA nº 60/2020 e no Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre de 2024, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
2. Determinar o apensamento dos presentes autos à prestação de contas anual de governo do Município de Matinha, no exercício financeiro de 2024, após o trânsito em julgado da decisão, a fim de que as irregularidades aqui evidenciadas sejam aproveitadas por ocasião do seu julgamento, exceto para aplicação de multa pelo mesmo fundamento, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, encaminhando o processo à Supervisão de Protocolo deste Tribunal para providenciar o apensamento;
3. Determinar o envio, após o trânsito em julgado e, caso não efetive a responsável o recolhimento da multa imposta, a cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para que procedam a competente execução;
4. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência às partes;
5. Determinar a conservação neste TCE de cópia dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 04 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 1951/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Brejo de Areia/MA

Responsáveis: Francisco Alves da Silva (Prefeito), CPF nº 199.903.912-20, residente e domiciliado na Praça do Mercado, nº 6, Centro, Brejo de Areia/MA, CEP nº 65.315-000 e Joabio Matias Maia Filho (Secretário Municipal de Administração), CPF nº 021.542.283-05, residente e domiciliado na Vila Igarapé do Meio, s/nº, Zona Rural, Brejo de Areia/MA, CEP nº 65.315-000.

Procuradores constituídos: Ana Carolina Nogueira Santos Cruz Cardoso – OAB/MA nº 6120; Emmanuel Ribeiro Formiga – OAB/MA nº 23854; Francisco Rodrigues dos Santos Netto – OAB/MA nº 9226; Maurício Douradoe Vasconcelos – OAB/MA nº 14921; Pedro Durans Braid Ribeiro – OAB/MA nº 10255 e Stefany Dias Cardoso – OAB/MA nº 22440.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Brejo de Areia/MA. Exercício financeiro de 2019. Prestação com violação aos princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Atos praticados com grave violação à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial. Julgamento pela irregularidade das contas. Aplicação de multa. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas do Prefeito, com base na tese

fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Brejo de Areia para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 498/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Brejo de Areia/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos Senhores Francisco Alves da Silva (Prefeito) e Joabio Matias Maia Filho (Secretário Municipal de Administração), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil e os arts. 1º, inciso II, inciso II, 22, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7398/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Brejo de Areia/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos Senhores Francisco Alves da Silva (Prefeito) e Joabio Matias Maia Filho (Secretário Municipal de Administração), gestores e ordenadores de despesas, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005;

2. Aplicar ao responsável, Senhor Francisco Alves da Silva, a multa no valor de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, conforme o que se segue:

2.1. R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) referente a 6 (seis) procedimentos licitatórios pendentes de inserção no Sistema de Acompanhamento de Contratação Pública (SACOP) deste Tribunal, nos termos do art. 13 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (vigente à época), c/c o inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno desta Casa, e art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005. (item 2.6.4 e 2.6.5 do Relatório de Instrução (RI) nº 2784/2022);

2.2. R\$ 2.000,00 (dois mil reais) referente a ausência de decretos de créditos adicionais em desacordo ao art. 42 da Lei nº 4320/1964. (item 2.5.1.1 do RI nº 2784/2022);

2.3. R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ausência de comprobatórios de despesas: falta de informação sobre empenho, liquidação e pagamento na Tomada de Preço nº 03/2019 (item 2.6.7.2 do RI) e nos Pregões Presenciais nº 09/2018 (item 2.6.7.4 do RI), 019/2018 (item 2.6.7.6 do RI), 003/2019 (item 2.6.7.8 do RI) e 001/2019 (item 2.6.7.10 do RI), contrariando os arts. 60, 62 e 63 da Lei nº 4320/1964 e em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional (art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005).

3. Aplicar de forma solidária aos responsáveis, Senhores Francisco Alves da Silva e Joabio Matias Maia Filho, a multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) referente ao envio intempestivo de elementos de fiscalização no Sistema de Acompanhamento de Contratação Pública (SACOP) deste Tribunal, dos Pregões Presenciais de nºs 09/2018, 19/2018, 03/2019 e 01/2019 (itens 2.6.7.3, 2.6.7.5, 2.6.7.7 e 2.6.7.9 do RI nº 2784/2022), nos termos do art. 13 da IN TCE/MA nº 34/2014 (vigente à época), c/c o inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno desta Casa, e art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005;

4. Emitir parecer prévio pela desaprovação da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Brejo de Areia/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Francisco Alves da Silva (Prefeito), conforme disposto no art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, bem como em razão da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

5. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência aos responsáveis;

6. Encaminhar à Câmara Municipal de Brejo de Areia/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão, do parecer prévio e de suas publicações no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais e constitucionais;

7. Determinar a conservação neste TCE de cópia dos autos por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 04 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 4842/2020 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido cautelar

Exercício financeiro: 2020

Representante: Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Alto Alegre do Maranhão

Responsáveis: Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto (Prefeito), CPF nº 269.629.263-91, residente e domiciliado na Rua Setubal, s/nº, Sítio do Maninho, Zona Rural, Alto Alegre do Maranhão/MA, CEP nº 65.413-000 e Edson de Jesus da Silva (Pregoeiro), CPF nº 072.853.316-27, residente e domiciliado na Rua Urucutua, s/nº, Condomínio Bruna Liotto, Bairro Araçagi, Paço do Lumiar/MA, CEP nº 65.137-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Representação. Município de Alto Alegre do Maranhão. Exercício financeiro de 2020. Pregão presencial. Cláusulas abusivas. Procedência parcial do pedido da representação. Aplicação de multa. Ciência às partes. Apensamento às contas do exercício e município em referência.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 499/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Núcleo de Fiscalização II deste Tribunal de Contas, em face do Município de Alto Alegre do Maranhão, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade dos Senhores Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto (Prefeito) e Edson de Jesus da Silva (Pregoeiro), por supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 09/2020, cujo objeto era a contratação de empresa para execução de serviços de implantação e manutenção de sinalização horizontal, vertical e semafórica no sistema viário do município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7951/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar parcialmente procedente o pedido da presente Representação, aplicando aos responsáveis, Senhores Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto (Prefeito) e Edson de Jesus da Silva (Pregoeiro), de forma solidária, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), prevista no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o inciso III, do § 3º do art. 274 do Regimento Interno, por ato praticado, ou omitido, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional, no caso, cláusulas capazes de restringir o caráter competitivo do Pregão Presencial nº 09/2020, promovido pelo Município de Alto Alegre do Maranhão, em desacordo com o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
2. Publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência às partes;
3. Apensar, após o trânsito em julgado, os presentes autos à prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Alto Alegre do Maranhão, no exercício financeiro de 2020 (Processo TCE/MA nº 1241/2021), a fim de que as irregularidades aqui evidenciadas sejam aproveitadas por ocasião do seu julgamento, exceto para aplicação de multa pelo mesmo fundamento, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João

Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 04 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Pauta

Pauta da 1ª sessão Ordinária do Pleno

29/01/2025

RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

2 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

3 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

4 Conselheiro Marcelo Tavares Silva

5 Conselheira Flávia Gonzalez Leite

6 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

7 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

1 - PROCESSO: 4638 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE SÃO ROBERTO

RESPONSÁVEIS: Jerry Adriany Rodrigues Nascimento (407.044.593-53), Klemylle Da Silva Santos (702.629.853-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 5592 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BARREIRINHAS

RESPONSÁVEIS: Arieldes Macario Da Costa (014.342.764-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOAQUIM ADRIANO DE CARVALHO ADLER FREITAS - OAB-10004/MA;

Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80 ;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: VISTA AO PROCURADOR-GERAL DE CONTAS DOUGLAS PAULO DA SILVA NA SESSÃO DE 04/12/2024, APÓS PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E LEITURA DO RELATÓRIO.

3 - PROCESSO: 3129 / 2020

---

NATUREZA: Representação  
ESPÉCIE: Outros  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTANA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Francisco Pereira Tavares (279.859.703-04).  
PARTE: PREFEITO DE SANTANA DO MARANHÃO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;  
Advogado: AMANDA CAROLINA PESTANA GOMES MENDES - OAB-10724/MA;  
Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;  
Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;  
Advogado: FERNANDA DAYANE DOS SANTOS QUEIROZ - OAB-15164/MA;  
Advogado: Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB-14647/PI;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
4 - PROCESSO: 6590 / 2020  
NATUREZA: Fiscalização  
ESPÉCIE: Monitoramento  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016  
ENTIDADE: GABINETE MUNICIPAL DO PREFEITO DE TRIZIDELA DO VALE  
RESPONSÁVEIS: Charles Frederick Maia Fernandes (853.073.784-91).  
PARTE: Charles Frederick Maia Fernandes  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA - OAB-10611/MA;  
Advogado: THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES - OAB-18014/MA;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
5 - PROCESSO: 4308 / 2021  
NATUREZA: Fiscalização  
ESPÉCIE: Monitoramento  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GONÇALVES DIAS  
RESPONSÁVEIS: Vilson Andrade Barbosa (444.702.903-00).  
PARTE: NUFIS 2  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: LUCAS RODRIGUES SA - OAB-14884/MA;  
Advogado: PEDRO CARVALHO CHAGAS - OAB-14393/MA;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
6 - PROCESSO: 2706 / 2023  
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022  
ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Othelino Nova Alves Neto (585.725.383-72).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
7 - PROCESSO: 34 / 2024  
NATUREZA: Representação  
ESPÉCIE: Outros  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
RESPONSÁVEIS: Elane De Araujo Fonseca (935.215.293-04), Paulo Victor Melo Duarte (008.588.083-31).  
PARTE: ADEQUA MOVEIS LTDA

---

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
8 - PROCESSO: 206 / 2024  
NATUREZA: Denúncia  
ESPÉCIE: Cidadão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024  
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE SÃO LUÍS  
RESPONSÁVEIS: Katia Santos Bogea (215.422.953-00).  
PARTE: -  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
9 - PROCESSO: 405 / 2024  
NATUREZA: Recurso de revisão  
ESPÉCIE: Outros  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ  
RESPONSÁVEIS: Regina Maria Silva Galeno (333.201.363-72).  
PARTE: Régina Maria Silva Galeno  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
10 - PROCESSO: 3336 / 2024  
NATUREZA: Representação  
ESPÉCIE: Outros  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024  
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE SÃO LUÍS  
RESPONSÁVEIS: Eduardo Salim Braide (550.684.803-04).  
PARTE: ALVIVERE SOLUÇÕES FARMACÊUTICAS LTDA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
Total de Processos: 10

2 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 3510 / 2021  
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo  
ESPÉCIE: Prefeito Municipal  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020  
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ  
RESPONSÁVEIS: Francisco Nagib Buzar De Oliveira (618.127.303-49).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
2 - PROCESSO: 3051 / 2022  
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GRAJAÚ  
RESPONSÁVEIS: Elany Santos Silva (035.628.793-93).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

**OBSERVAÇÃO: -**

3 - PROCESSO: 1527 / 2023

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MATÕES DO NORTE

RESPONSÁVEIS: Solimar Alves De Oliveira (110.589.943-87).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GUEDES DE PAIVA NETO - OAB-7180/MA;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO: -**

4 - PROCESSO: 2090 / 2024

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Cidadão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE ALCÂNTARA

RESPONSÁVEIS: Nivaldo Araujo De Jesus (794.842.043-68).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

**OBSERVAÇÃO: -**

5 - PROCESSO: 3559 / 2024

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Acompanhamento da gestão fiscal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE AMARANTE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Vanderly Gomes Miranda (782.792.673-87).

PARTE: NUFIS 1 / LIDER 7

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

**OBSERVAÇÃO: -**

6 - PROCESSO: 6444 / 2024

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE ALCÂNTARA

RESPONSÁVEIS: Nivaldo Araujo De Jesus (794.842.043-68).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

**OBSERVAÇÃO: -**

Total de Processos: 6

3 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 4089 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE MONÇÃO

RESPONSÁVEIS: Paula Francinete Da Silva Nascimento (711.352.273-49).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

---

Procurador: Gabriel Guerra Amorim de Souza - CPF nº 609.184.193-95;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 12/04/2023, APÓS O VOTO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 1626 / 2023

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE VITÓRIA DO MEARIM

RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato Everton Silva (460.546.773-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AMANDA CAROLINA PESTANA GOMES MENDES - OAB-10724/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 27/11/2024, APÓS A PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

Total de Processos: 2

4 - Conselheiro Marcelo Tavares Silva

1 - PROCESSO: 1541 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO PEDRO DOS CRENTES

RESPONSÁVEIS: Lahesio Rodrigues Do Bonfim (875.581.493-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3573 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE AMAPÁ DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Tatiane Maia De Oliveira (963.983.883-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 2931 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RESPONSÁVEIS: Eduardo Jorge Hiluy Nicolau (080.926.563-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 3758 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO

RESPONSÁVEIS: Carlos Dino Penha (198.183.353-68).

**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: BRENNO SILVA GOMES PEREIRA - OAB-20036/MA;

Advogado: HUGO MACIEL SILVA - OAB-16865/MA;

Advogado: Marcus Vinicius Ferreira de Sousa Frota - OAB-22254/MA;

Advogado: Melquize deque Pestana Ribeiro - OAB/MA nº 22.586 ;

Advogado: SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO - OAB-18212/MA;

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -

5 - PROCESSO: 1918 / 2023

**NATUREZA:** Representação**ESPÉCIE:** Outros**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2023**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE CENTRO DO GUILHERME**RESPONSÁVEIS:** Jose Soares De Lima (212.825.523-68).**PARTE:** SISTEMA DE COMUNICAÇÃO NORTE VERDE LTDA**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** -

Total de Processos: 5

5 - Conselheira Flávia Gonzalez Leite

1 - PROCESSO: 3907 / 2015

**NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Órgão superior da administração direta**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2014**ENTIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO DO MEARIM**RESPONSÁVEIS:** Eudina Costa Pinheiro (475.882.763-04).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Eudina Costa Pinheiro em face do Acórdão PL - TCE nº 652/2021

2 - PROCESSO: 10543 / 2019

**NATUREZA:** Tomada de contas especial**ESPÉCIE:** Outros**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2012**ENTIDADE:** SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MARANHÃO**RESPONSÁVEIS:** Jose Lourenco Bomfim Junior (782.471.283-49).**PARTE:** MÁRCIO JOSÉ HONAISSER**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -

3 - PROCESSO: 6883 / 2020

**NATUREZA:** Representação**ESPÉCIE:** Outros**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2020**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO**RESPONSÁVEIS:** Francisco Pedreira Martins Junior (493.947.203-59), Rafael Luis Morais Araujo (042.882.333-56).**PARTE:** NUFIS 2**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** -

4 - PROCESSO: 163 / 2021

**NATUREZA:** Representação

---

ESPÉCIE: Outros  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PARNARAMA  
RESPONSÁVEIS: Raimundo Silva Rodrigues Da Silveira (054.664.153-91), Robson Lima Guimaraes (033.295.713-65).  
PARTE: NUFIS 2  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto - 10268/PI;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
5 - PROCESSO: 3083 / 2021  
NATUREZA: Representação  
ESPÉCIE: Outros  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PARNARAMA  
RESPONSÁVEIS: Raimundo Silva Rodrigues Da Silveira (054.664.153-91), Robson Lima Guimaraes (033.295.713-65).  
PARTE: Nufis 2 / Lider 6  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
6 - PROCESSO: 3569 / 2021  
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo  
ESPÉCIE: Prefeito Municipal  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020  
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ASSUNTOS INSTITUCIONAIS DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Maria Teixeira Silva Da Silva (841.173.033-68).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
7 - PROCESSO: 1857 / 2022  
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo  
ESPÉCIE: Prefeito Municipal  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CENTRO DO GUILHERME  
RESPONSÁVEIS: Jose Soares De Lima (212.825.523-68).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;  
Advogado: MARCUS AURELIO BORGES LIMA - OAB-9112/MA;  
Advogado: MIRIAN MARLA DE MEDEIROS NUNES LIMA - OAB-10109/MA;  
Advogado: ROMUALDO SILVA MARQUINHO - OAB-9166/MA;  
Advogado: Sergio Eduardo de Matos Chaves - OAB-7405/MA;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Soares de Lima em face do Parecer-Prévio PL-TCE/MA nº 231/2024  
8 - PROCESSO: 2299 / 2022  
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo  
ESPÉCIE: Prefeito Municipal  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021  
ENTIDADE: GABINETE DA PREFEITA DE AXIXÁ  
RESPONSÁVEIS: Maria Sonia Oliveira Campos (126.487.013-20).  
PARTE:

---

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: MARCELO BRUNO MARTINS FEITOSA - OAB-8706/MA;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
9 - PROCESSO: 2782 / 2022  
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo  
ESPÉCIE: Prefeito Municipal  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MATÕES DO NORTE  
RESPONSÁVEIS: Solimar Alves De Oliveira (110.589.943-87).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
10 - PROCESSO: 5239 / 2022  
NATUREZA: Representação  
ESPÉCIE: Procedimento licitatório  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO  
RESPONSÁVEIS: Denise Petuba De Moraes (467.230.723-91), Geraldo Evandro Braga De Sousa (238.477.603-78).  
PARTE: EKIPSUL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS EIRELI  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR - OAB-12822/MA;  
Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: Embargos de declaração opostos pelo Senhor Geraldo Evandro Braga de Sousa em face do Acórdão PL-TCE nº 325/2024  
11 - PROCESSO: 3703 / 2023  
NATUREZA: Denúncia  
ESPÉCIE: Outros  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA HELENA  
RESPONSÁVEIS: Zezildo Almeida Junior (254.131.633-04).  
PARTE: -  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
12 - PROCESSO: 419 / 2024  
NATUREZA: Denúncia  
ESPÉCIE: Outros  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA  
RESPONSÁVEIS: Cirineu Rodrigues Costa (499.507.463-53).  
PARTE: -  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
13 - PROCESSO: 457 / 2024  
NATUREZA: Consulta  
ESPÉCIE: Outros  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Tiago Jose Mendes Fernandes (027.247.253-01).  
PARTE: TIAGO JOSE MENDES FERNANDES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
14 - PROCESSO: 2406 / 2024  
NATUREZA: Denúncia  
ESPÉCIE: Outros  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024  
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - SEMPAF DE COELHO NETO  
RESPONSÁVEIS: Bruno Jose Almeida E Silva (012.518.623-14), Josely Maria Silva Almeida (498.084.193-72).  
PARTE: -  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
15 - PROCESSO: 3867 / 2024  
NATUREZA: Representação  
ESPÉCIE: Procedimento licitatório  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024  
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE COROATÁ  
RESPONSÁVEIS: Valquiria De Sousa Costa Carneiro (006.218.663-93).  
PARTE: null  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ALBERTO NUNES DE ALMEIDA FILHO - OAB-8459/MA;  
Advogado: ALYSSON LIMA VELOSO - OAB-18107/MA;  
Advogado: GILSON CARVALHO GUERRA NETO - OAB-17979/MA;  
Advogado: JOAO GUILHERME DA SILVA GOMES - OAB-14236/MA;  
Advogado: JOAYLTON SOARES VERAS - OAB-10243/MA;  
Advogado: LARA BEATRIZ VIVEIROS RAMOS - OAB-19414-A/MA;  
Advogado: LENNON FRANCO COSTA DA SILVA - OAB-16415/MA;  
Advogado: LUMA DE ARAUJO SOUSA - OAB-16837-A/MA;  
Advogado: Luma de Araújo Sousa - 14451/PI;  
Advogado: Maria Gleycekellen Ferreira Brandão - 23921/MA;  
Advogado: Mayara Isadora Farias Da Silva - 21846/MA;  
Advogado: Miquéias Diogo Santos - 21974;  
Advogado: ORLIVANIA BARBOZA ARAUJO - OAB-16043/MA;  
Advogado: PEDRO MARIO DA SILVA LUZ - OAB-19835/MA;  
Advogado: Suelene Santos Pereira - 16578-A;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
16 - PROCESSO: 6527 / 2024  
NATUREZA: Representação  
ESPÉCIE: Autoridade administrativa  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024  
ENTIDADE: CHEFIA DE GABINETE DE PINHEIRO  
RESPONSÁVEIS: Augusto Cesar Miranda Rodrigues (334.416.003-63), Bruno Rodrigues Vieira (947.530.243-34), Frederico Araujo Lobato (004.090.503-93), Iolanda Teixeira Serra (148.685.203-34), Joao Luciano Silva Soares (839.465.943-87), Kaio Aguiar Hortegal (017.601.943-01), Patricia Helena Ramos Da Costa Oliveira (651.641.483-15).  
PARTE: SAMIRA MERCES DOS SANTOS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.  
OBSERVAÇÃO: Apreciação de medida cautelar concedida monocraticamente (DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 43/2024/FGL/GCONS7)  
17 - PROCESSO: 6552 / 2024

---

NATUREZA: Denúncia  
ESPÉCIE: Outros  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO E VICE PREFEITO DE AÇAILANDIA  
RESPONSÁVEIS: Aluisio Silva Sousa (237.866.633-00), Halan Jefferson Dos Santos Nobre (002.862.363-03).  
PARTE: -  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
18 - PROCESSO: 7098 / 2024  
NATUREZA: Representação  
ESPÉCIE: Outros  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024  
ENTIDADE: GABINETE CIVIL DE GOVERNADOR NEWTON BELO  
RESPONSÁVEIS: Cicero Alves Pereira Arraiz (252.285.953-68), Roberto Silva Araujo (712.585.581-49).  
PARTE: .  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.  
OBSERVAÇÃO: Apreciação de medida cautelar concedida monocraticamente (DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 44/2024/FGL/GCONS7)  
Total de Processos: 18

6 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 3339 / 2013  
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Outros fundos públicos  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012  
ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE SANTA LUZIA  
RESPONSÁVEIS: Márcio Leandro Antezana Rodrigues (691.253.093-15), Maria Nely Da Silva De Araujo (728.422.453-34), Olga Rodrigues De Souza (149.715.003-59).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR - OAB-8130/MA;  
Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;  
Procurador: Fernando de Macedo Ferras Melo Gomes - CPF 291.587.348-80;  
Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80 ;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração. Recorrente: Márcio Leandro Antezana Rodrigues (Prefeito).  
VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 06/03/2024, APÓS A PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 2015 / 2019  
NATUREZA: Outros  
ESPÉCIE: Acompanhamento UTCEX2  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CENTRAL DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ismael Monteiro Costa (404.926.803-53).  
PARTE: .  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 10507 / 2019  
NATUREZA: Recurso de revisão  
ESPÉCIE: Outros  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2007  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE VARGEM GRANDE

---

---

RESPONSÁVEIS: Miguel Rodrigues Fernandes (022.079.903-20).

PARTE: ....

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: FERNANDO CELSO E SILVA DE OLIVEIRA - OAB-8150/MA;

Advogado: JOSE HENRIQUE CABRAL COARACY - OAB-912/MA;

Advogado: KASSIO FERNANDO BASTOS DOS SANTOS - OAB-17027/MA;

Advogado: PAULO HUMBERTO FREIRE CASTELO BRANCO - OAB-7488-A/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 8160 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE DE SÃO JOÃO DO SÓTER

RESPONSÁVEIS: Joserlene Silva Bezerra De Araujo (629.907.483-34).

PARTE: SEFIS/NUFIS 1

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 2117 / 2022

NATUREZA: Processo administrativo

ESPÉCIE: Solicita Informação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PEDREIRAS

RESPONSÁVEIS: Vanessa Dos Prazeres Santos (018.929.713-13).

PARTE: Vanessa Dos Prazeres Santos

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 27/11/2024.

6 - PROCESSO: 6697 / 2022

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Bernardete De Lourdes Veiga Ferreira (279.883.503-82), Paulo Herberth Neves Cabral (966.937.203-82).

PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOSE ODILON RODRIGUES AVILA - OAB-20023/MA;

Advogado: TIAGO TRAJANO OLIVEIRA DANTAS - OAB-10659/MA;

Advogado: VITOR EDUARDO MARQUES CARDOSO - OAB-6116/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 31/01/2024, APÓS A PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E DA PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

7 - PROCESSO: 4782 / 2023

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BERNARDO

RESPONSÁVEIS: Joao Igor Vieira Carvalho (002.551.633-71).

PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

---

8 - PROCESSO: 5594 / 2023

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ

RESPONSÁVEIS: Jose Francisco Lima Neres (372.537.783-91).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 2212 / 2024

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Procedimento licitatório

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CHAPADINHA

RESPONSÁVEIS: Leila Maria Silva Pessoa (049.823.552-15), Luciano De Souza Gomes (000.212.713-05), Maria Ducilene Pontes Cordeiro (237.205.653-00).

PARTE: NOVA INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 1.194 de 17 de dezembro de 2024.

10 - PROCESSO: 3058 / 2024

NATUREZA: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jorge Eduardo Goncalves De Melo (558.520.093-34).

PARTE: 000

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: DANILO MOHANA PINHEIRO CARVALHO LIMA - OAB-9022/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 16/10/2024, APÓS A PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

11 - PROCESSO: 3500 / 2024

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Cidadão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

RESPONSÁVEIS: Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 1.194, de 17 de dezembro de 2024.

Total de Processos: 11

7 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 4570 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Valmir De Moraes Lima (025.041.681-60).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AMADEUS PEREIRA DA SILVA - OAB-4408/MA;

---

---

Advogado: TIAGO NOVAIS DA SILVA - OAB-11095/MA;  
Advogado: Valdenir de Moraes Lima - OAB-22445/MA;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO  
2 - PROCESSO: 6004 / 2021  
NATUREZA: Representação  
ESPÉCIE: Outros  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ITINGA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Lucio Flavio Araujo Oliveira (781.431.103-97).  
PARTE: Ministério Público de Contas  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Ana Karina Pedrosa de Carvalho - OAB-35280/PE;  
Advogado: Augusto César Lourenço Brederodes - OAB-49778/PE;  
Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB-11338/PE;  
Advogado: Fernando Mendes de Freitas Filho - OAB-17232/PE;  
Advogado: FILIPE CAMARA LINS E MELLO - OAB-34882/PE;  
Advogado: LUCAS DE MORAES ARAÚJO GOMES - OAB-56928/PE;  
Procurador: Jonilson Almeida Viana - Procurador Geral do Município - OAB-4516/MA;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: Representação - Recurso de Reconsideração Pauta requerida considerando a Portaria Nº 1027/24, de 24 de outubro de 2024. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 27/11/2024.  
3 - PROCESSO: 738 / 2022  
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPURUS  
RESPONSÁVEIS: Ademar Esteves De Santana (813.409.403-10).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
4 - PROCESSO: 3799 / 2022  
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo  
ESPÉCIE: Prefeito Municipal  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ANAPURUS  
RESPONSÁVEIS: Vanderly De Sousa Do Nascimento Monteles (927.343.593-91).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;  
Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;  
Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
5 - PROCESSO: 6196 / 2022  
NATUREZA: Fiscalização  
ESPÉCIE: Monitoramento  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DO JUNCO  
RESPONSÁVEIS: Maria Da Gloria Pereira De Oliveira Silva (224.469.153-53), Maria Edina Alves Fontes (509.292.083-15).  
PARTE: NUFIS 2  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EMMANUEL RIBEIRO FORMIGA - OAB-23854/MA;  
Advogado: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS NETTO - OAB-9226/MA;  
Advogado: MAURICIO DOURADO E VASCONCELOS - OAB-14921/MA;

---

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - 10.255 (OAB/MA);  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração.  
6 - PROCESSO: 1636 / 2023  
NATUREZA: Representação  
ESPÉCIE: Outros  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PAULO RAMOS  
RESPONSÁVEIS: Adailson Do Nascimento Lima (471.088.003-49), Adalice Matos De Oliveira (624.442.553-72).  
PARTE: Tribunal de Conats do Estado  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
7 - PROCESSO: 3334 / 2023  
NATUREZA: Representação  
ESPÉCIE: Outros  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023  
ENTIDADE: MARANHÃO PARCERIAS - MAPA  
RESPONSÁVEIS: Cassiano Pereira Junior (970.710.303-59), Marcus Vinicius Costa De Mendonca (001.730.003-71).  
PARTE: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
8 - PROCESSO: 859 / 2024  
NATUREZA: Representação  
ESPÉCIE: Outros  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA INÊS  
RESPONSÁVEIS: Luis Felipe Oliveira De Carvalho (033.333.953-39).  
PARTE: Ministério Público de Contas  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
9 - PROCESSO: 1023 / 2024  
NATUREZA: Representação  
ESPÉCIE: Membro da rede de controle  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023  
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE ALCÂNTARA  
RESPONSÁVEIS: Nivaldo Araujo De Jesus (794.842.043-68).  
PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
Total de Processos: 9  
Total de Processos da Pauta: 61

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 22 de janeiro de 2025  
Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente do Pleno

**Segunda Câmara**

**Decisão**

Processo nº 4413/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Bacabeira/MA

Responsáveis: Jacilene Costa do Vale Correa (Secretária de Desenvolvimento Econômico e Social), CPF nº 238.549.363-20, Alan Jorge Santos Linhares (Prefeito), CPF nº 288.282.913-20 e Josué Sousa Gouveia (Secretário de Finanças), CPF nº 790.479.123-49

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Bacabeira/MA. Exercício financeiro de 2013. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

**DECISÃO CS-TCE Nº 1503/2024**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Bacabeira/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Jacilene Costa do Vale Correa (Secretária de Desenvolvimento Econômico e Social), Senhor Alan Jorge Santos Linhares (Prefeito) e Senhor Josué Sousa Gouveia (Secretário de Finanças), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2215/2024 do Procurador Douglas Paulo da Silva, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 291/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de João Lisboa/MA

Recorrente: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes (Prefeito), CPF nº 266.513.601-59

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 14/2024

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial. Convênio. Exercício financeiro de 2012. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

**DECISÃO CS-TCE Nº 1658/2024**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento do Recurso de Reconsideração, proposto pelo Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, Prefeito do Município de João Lisboa/MA, exercício financeiro de 2012, em face do Acórdão PL-TCE/MA nº 14/2024, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação do Ministério Público de Contas, proferida em Sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4308/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Educação de Cantanhede/MA

Responsáveis: Antônio Emetério Batista (Secretário de Educação), CPF nº 069.080.123-87, Marco Antônio Rodrigues de Sousa (Secretário de Governo), CPF nº 767.176.743-34, Leles Lima dos Santos Ferreira (Secretário de Administração), CPF nº 220.466.073-68 e José Martinho dos Santos Barros (Prefeito), CPF nº 175.662.903-04

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Educação de Cantanhede/MA. Exercício financeiro de 2015. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

**DECISÃO CS-TCE Nº 1515/2024**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Educação de Cantanhede/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos Senhores Antônio Emetério Batista (Secretário de Educação), Marco Antônio Rodrigues de Sousa (Secretário de Governo), Leles Lima dos Santos Ferreira (Secretário de Administração) e José Martinho dos Santos Barros (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5309/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Turiaçu/MA

Responsáveis: Joaquim Umbelino Ribeiro (Prefeito), CPF nº 080.923-113-15; Sivaldo José Ribeiro Amorim (Secretário de Administração e Finanças), CPF nº 406.381.623-00

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Turiaçu/MA. Exercício financeiro de 2013. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1651/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Turiaçu/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Joaquim Umbelino Ribeiro (Prefeito) e Sivaldo José Ribeiro Amorim (Secretário de Administração e Finanças), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2295/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3106/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Educação (FME) de Presidente Sarney/MA

Responsáveis: Edison Bispo Chagas (Prefeito), CPF nº 035.278.403-20, Ciríaco Demétrio Pereira (Tesoureiro), CPF nº 466.370.793-91

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Educação (FME) de Presidente Sarney/MA. Exercício financeiro de 2014. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação

DECISÃO CS-TCE Nº 1654/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Educação (FME) de Presidente Sarney/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Senhores Edison Bispo Chagas (Prefeito) e Ciriaco Demétrio Pereira (Tesoureiro), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2538/2024/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4582/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Rosário/MA

Responsáveis: Joaquim Francisco de Sousa Neto (Secretário de Educação), CPF nº 124.175.213-34; Darlene Linhares Moraes (Secretária de Finanças/Tesoureira), CPF nº 452.363.303-78 e Irlahi Linhares Moraes (Prefeita), CPF nº 175.859.373-34.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Rosário/MA. Exercício financeiro de 2013. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1647/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Rosário/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Joaquim Francisco de Sousa Neto (Secretário de Educação), Senhora Darlene Linhares Moraes (Secretária de Finanças/Tesoureira) e Senhora Irlahi Linhares Moraes (Prefeita), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2234/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a

prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4391/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Tuntum/MA

Responsáveis: Cleomar Tema Carvalho Cunha, (Prefeito), CPF nº 094.621.043-87 e Loyanne Weslla Jidão Meneses (Secretária de Administração), CPF nº 009.577.623-05

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Tuntum/MA. Exercício financeiro de 2015. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Extinção do processo com resolução de mérito. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Tuntum/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

DECISÃO CS-TCE Nº 1518/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Tuntum/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha (Prefeito) e Senhora Loyanne Weslla Jidão Meneses (Secretária de Administração), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas e determinar a emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Tuntum/MA/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e, em seguida, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Tuntum/MA para os fins constitucionais e legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4541/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Matinha/MA

Responsável: Marcos Robert Silva Costa (Prefeito), CPF nº 797.125.843-72

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Matinha/MA. Exercício financeiro de 2013. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Extinção do processo com resolução de mérito. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Matinha/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado

DECISÃO CS-TCE Nº 1646/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Matinha/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Marcos Robert Silva Costa (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2230/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas e determinar a emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Matinha/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e, em seguida, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Matinha/MA para os fins constitucionais e legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5637/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santo Amaro do Maranhão/MA

Responsáveis: Jeane Nunes de Carvalho (Secretária de Assistência Social), CPF nº 022.325.493-21 e Luziane Lopes Rodrigues Lisboa (Prefeita), CPF nº 508.907.513-15

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santo Amaro

do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2015. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1520/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santo Amaro do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade das Senhoras Jeane Nunes de Carvalho (Secretária de Assistência Social) e Luziane Lopes Rodrigues Lisboa (Prefeita), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2530/2024, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos. Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3832/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Pindaré Mirim/MA

Responsáveis: Walber Pereira Furtado (Prefeito), CPF nº 124.893.953-00, Gilson José Pereira Furtado (Secretário Municipal de Finanças), CPF nº 094.296.543-49 e Emanuel Henrique de Araújo Silva (Secretário Municipal de Finanças), CPF nº 095.304.013-53

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5338)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Pindaré Mirim/MA. Exercício financeiro de 2013. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Extinção do processo com resolução de mérito. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Pindaré Mirim/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

DECISÃO CS-TCE Nº 1643/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Pindaré Mirim/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Walber Pereira Furtado (Prefeito), Gilson José Pereira Furtado (Secretário Municipal de Finanças) e Emanuel Henrique de Araújo Silva (Secretário Municipal de Finanças), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2787/2024/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito

deste Tribunal de Contas e determinar a emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Pindaré Mirim/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e, em seguida, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Pindaré Mirim/MA para os fins constitucionais e legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (declarou-se suspeito para proferir julgamento), e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3866/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Previdência de Parnarama/MA

Responsáveis: José Luiz de Oliveira Soares (Diretor), CPF nº 067.064.793-49; Daniel Silva Sobrinho (Secretário de Fazenda), CPF nº 005.829.203-96 e Harlem Meneses Carvalho (Controlador), CPF nº 003.814.013-67

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Previdência de Parnarama/MA. Exercício financeiro de 2014. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1512/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Previdência de Parnarama/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Senhores José Luiz de Oliveira Soares (Diretor), Daniel Silva Sobrinho (Secretário de Fazenda) e Harlem Meneses Carvalho (Controlador), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6788/2024, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4371/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Aldeias Altas/MA

Responsável: José Benedito da Silva Tinoco (Prefeito), CPF nº 177.981.833-53

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Aldeias Altas/MA. Exercício financeiro de 2016. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Extinção do processo com resolução de mérito. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Aldeias Altas/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

DECISÃO CS-TCE Nº 1522/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Aldeias Altas/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Benedito da Silva Tinoco (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2351/2024, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas e determinar a emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Aldeias Altas/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e, em seguida, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Aldeias Altas/MA para os fins constitucionais e legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3369/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Magalhães de Almeida/MA

Responsáveis: Tadeu de Jesus Batista de Sousa (Prefeito), CPF nº 241.074.413-34 e Antônio Gomes da Silva Júnior (Secretário de Educação), CPF nº 672.334.143-00

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Magalhães de Almeida/MA. Exercício financeiro de 2017. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

---

**DECISÃO CS-TCE Nº 1526/2024**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Magalhães de Almeida/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Senhores Tadeu de Jesus Batista de Sousa (Prefeito) e Antônio Gomes da Silva Júnior (Secretário de Educação), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2463/2024, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos. Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3533/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA

Responsável: Maria do Perpetuo Socorro Raposo Martins Costa (Ordenadora), CPF nº 628.448.733-91

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

**DECISÃO CS-TCE Nº 1536/2024**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Maria do Perpetuo Socorro Raposo Martins Costa (Ordenadora), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 941/2017 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto (IPSMCN)

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Benedito Lopes Fernandes (Presidente)

Beneficiária: Francisca Lira Torres

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Aposentadoria concedida pelo órgão de origem. Tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 – RS (com Repercussão Geral – Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro tácito das concessões de aposentadorias, pensões e transferência para reserva remunerada cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Reconhecimento do registro tácito neste TCE da aposentadoria pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1628/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de aposentadoria voluntária poidade e tempo de contribuição à Senhora Francisca Lira Torres, no cargo de Professora, conforme Portaria nº 015/2016, expedida pelo Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto (IPSMCN), publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão – Publicações de Terceiros, nº 199, datado de 25/10/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2554/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 26 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1208/2017 – TCE/MA

Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJ/MA)

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Maria das Graças de Castro Duarte Mendes (Vice-Presidente)

Beneficiário: Francisco das Chagas Torres Sousa Vidigal

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Aposentadoria concedida pelo órgão de origem. Tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 – RS (com Repercussão Geral – Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro tácito das concessões de aposentadorias, pensões e transferência para reserva remunerada cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Reconhecimento do registro tácito neste TCE da aposentadoria pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1631/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao Senhor Francisco das Chagas Torres Sousa Vidigal, matrícula nº 3541, no cargo de Datilógrafo, Classe: C, Padrão: TJNMTCO1015, correlacionado ao cargo de Técnico Judiciário – Apoio Técnico Administrativo, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 7122016, de 02/12/2016, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJ/MA), publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Maranhão, edição nº 224/2016, datado de 07/12/2026, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2713/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 26 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2793/2017 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Pindaré Mirim (SISPREV)

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: Carlos Antônio Pereira Moraes (Presidente)

Beneficiária: Ilda dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Aposentadoria concedida pelo órgão de origem. Tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 – RS (com Repercussão Geral – Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Registro tácito das concessões de aposentadorias, pensões e transferência para reserva remunerada cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Reconhecimento do registro tácito neste TCE da aposentadoria pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1632/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de aposentadoria voluntária à Senhora Ilda dos Santos, no cargo de zeladora, conforme Ato nº 003/2017, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Pindaré Mirim (SISPREV), publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão – Publicações de Terceiros, nº 034, datado de 16/02/2017, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7212/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução nº 350/2021 do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 26 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 3663/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro (Presidente)

Beneficiária: Antônia Coelho de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1635/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação e julgamento da legalidade do exame do processo previdenciário de retificação de aposentadoria, nos termos da decisão judicial exarada nos autos do Processo nº 0018438-09.2009.8.10.0001, oriundo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís para que seja concedida a progressão funcional da Servidora Antônia Coelho de Sousa, matrícula nº 0127092, no cargo de Professor III, Classe A, Referência 001, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica lotada na Secretaria Estadual de Educação do Maranhão, conforme Ato de 14/02/2020, que retificou o Ato datado de 26/04/2005, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), publicado no Diário Oficial Eletrônico do Poder Executivo do Estado do Maranhão, nº 37, datado de 21/02/2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2455/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 26 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3791/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de São Domingos do Maranhão/MA

Responsáveis: Kléber Alves de Andrade (Prefeito), CPF nº 254.699.243-00; Márcia Josenice Sousa Mariano Cavalcanti (Secretária de Educação), CPF nº 345.898.993-53; Núbia Maria da Fonseca Silva (Tesoureira), CPF nº 289.108.933-20

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10724; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8307; Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA nº 11263; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10599; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9837; Stefania Oliveira Chaves, OAB/MA nº 10614; Ulisses Emanuel Magalhães Pinto, OAB/MA nº 11321

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de São Domingos do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2011. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação

DECISÃO CS-TCE Nº 1639/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de São Domingos do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Kléber Alves de Andrade (Prefeito), Senhora Márcia Josenice Sousa Mariano Cavalcanti (Secretária de Educação) e Senhora Núbia Maria da Fonseca Silva (Tesoureira), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação do Ministério Público de Contas proferida em Sessão, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3362/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Conceição do Lago-Açu/MA

Responsáveis: Maria da Conceição dos Santos Vieira (Secretária de Assistência Social), CPF nº 472.048.693-20 e Marly dos Santos Sousa (Prefeita), CPF nº 834.407.393-68

Procuradores constituídos: Flávio Olímpio Neves Silva (OAB/MA nº 9623) e Maílson Neves Silva (OAB/MA nº 9437)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Conceição do Lago-Açu/MA. Exercício financeiro de 2014. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1509/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Conceição do Lago-Açu/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade das Senhoras Maria da Conceição dos Santos Vieira (Secretária de Assistência Social) e Marly dos Santos Sousa (Prefeita), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o

Parecer nº 2533/2024, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos. Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3824/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Pindaré Mirim/MA

Responsáveis: Walber Pereira Furtado (Prefeito), CPF nº 124.893.953-00; Emanuel Henrique de Araújo Silva (Secretário de Finanças), CPF nº 095.304.013-53; Gilson José Pereira Furtado (Secretário de Governo), CPF nº 094.296.543-49

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5338

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Pindaré Mirim/MA. Exercício financeiro de 2013.

Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação

DECISÃO CS-TCE Nº 1642/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Pindaré Mirim/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Walber Pereira Furtado (Prefeito), Emanuel Henrique de Araújo Silva (Secretário de Finanças) e Gilson José Pereira Furtado (Secretário de Governo), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2081/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (declarou-se suspeito para proferir julgamento) e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3867/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Parnarama/MA

Responsável: Ana Paula Madeira Barbosa Desiderio (Gestora), CPF nº 805.172.343-00

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Parnarama/MA. Exercício financeiro de 2014. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1513/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Parnarama/MA, no exercício financeiro de 2014, deresponsabilidade da Senhora Ana Paula Madeira Barbosa Desiderio (Gestora), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6728/2024, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3873/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Educação Básica (FUNDEB) de Parnarama/MA

Responsável: Maria do Socorro de Oliveira Alves (Secretária Municipal de Educação), CPF nº 280.996.483-15

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Educação Básica (FUNDEB) de Parnarama/MA. Exercício financeiro de 2014. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1657/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Educação Básica (FUNDEB) de Parnarama/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro de Oliveira Alves (Secretária Municipal de Educação), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das

atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6794/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4118/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Cajari/MA

Responsáveis: Joel Dourado Franco (Prefeito), CPF nº 759.390.703-10, Walkyria Gomes Franco (Secretária de Educação do período de 01/10/2015 a 31/12/2016), CPF nº 759.764.473-68 e José Henrique Serra Matos (Secretário de Educação do período de 01/01/2015 a 30/09/2015), CPF nº 449.938.203-30

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Cajari/MA. Exercício financeiro de 2015.

Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1514/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Cajari/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Joel Dourado Franco (Prefeito), Senhora Walkyria Gomes Franco (Secretária de Educação) e Senhor José Henrique Serra Matos (Secretário de Educação), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

## Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 3365/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de Conceição do Lago-Açu/MA

Responsáveis: Marly dos Santos Sousa (Prefeita), CPF nº 834.407.393-68 e Josimar Duarte Camarão (Tesoureiro), CPF nº 324.773.252-72

Procuradores constituídos: Flávio Olímpio Neves Silva (OAB/MA nº 9623) e Mailson Neves Silva (OAB/MA nº 9437)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de Conceição do Lago-Açu/MA. Exercício financeiro de 2014. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação

## DECISÃO CS-TCE Nº 1656/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de Conceição do Lago-Açu/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Marly dos Santos Sousa (Prefeita) e Senhor Josimar Duarte Camarão (Tesoureiro), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2786/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos. Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4677/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Rita/MA

Responsáveis: Antônio Cândido Santos Ribeiro (Prefeito), CPF nº 279.507.603-97 e José Bonifácio Muniz (Secretário de Ação Social), CPF nº 075.587.403-04

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Rita/MA. Exercício financeiro de 2013. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do

TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1505/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Rita/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Antônio Cândido Santos Ribeiro (Prefeito) e José Bonifácio Muniz (Secretário de Ação Social), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2251/2024 do Procurador Douglas Paulo da Silva, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3330/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de Pinheiro/MA

Responsáveis: Maria do Perpetuo Socorro Lima Soares (Secretária Municipal de Educação), CPF nº 089.230.513-49; Maria José Ribeiro Oliveira (Coordenadora Financeira), CPF nº 855.062.903-06

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de Pinheiro/MA. Exercício financeiro de 2014. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação

DECISÃO CS-TCE Nº 1655/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de Pinheiro/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade das Senhoras Maria do Perpetuo Socorro Lima Soares (Secretária Municipal de Educação) e Maria José Ribeiro Oliveira (Coordenadora Financeira), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2320/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4684/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Educação Básica de Santa Rita/MA

Responsáveis: Raimunda Nilza Carneiro Costa (Secretária de Educação), CPF nº 474.654.683-53 e Antônio Cândido Santos Ribeiro (Prefeito), CPF nº 279.507.603-97

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Educação Básica de Santa Rita/MA. Exercício financeiro de 2013. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1506/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Educação Básica de Santa Rita/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Raimunda Nilza Carneiro Costa (Secretária de Educação) e Senhor Antônio Cândido Santos Ribeiro (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2252/2024, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4595/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Rosário/MA

Responsável: Irlahi Linhares Moraes (Prefeita), CPF nº 175.859.373-34

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Rosário/MA. Exercício financeiro de 2013. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Extinção do processo com resolução de mérito. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas da Prefeita, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Rosário/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

DECISÃO CS-TCE Nº 1504/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Rosário/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Irlahi Linhares Moraes (Prefeita), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2239/2024, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas e determinar a emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Rosário/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Prefeita, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e, em seguida, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Rosário/MA para os fins constitucionais e legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4261/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Caxias/MA

Responsáveis: Leonardo Barroso Coutinho (Prefeito), CPF nº 918.726.853-15; Domingos Vinícius de Araújo Santos (Secretário de Saúde), CPF nº 124.499.463-49; Maria de Fátima Liguori Trinta (Secretária de Assistência Social), CPF nº 007.022.468-40; Sílvia Maria Carvalho Silva (Secretária de Educação), CPF nº 022.005.033-34; Pedro de Sousa Primo Neto (Secretário de Administração), CPF nº 357.736.421-15 e Berilo Souza de Araújo (Tesoureiro), CPF nº 054.599.825-53

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA nº 10724); Elizaura Maria Rayol de Araujo (OAB/MA nº 8307); Lays de Fátima Leite Lima Murad (OAB/MA nº 11263); Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10876); Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10599) e Silas Gomes Bras Junior (OAB/MA nº 9837)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Caxias/MA. Exercício financeiro de 2013. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Extinção do processo com resolução de mérito. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Caxias/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

**DECISÃO CS-TCE Nº 1645/2024**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Caxias/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Leonardo Barroso Coutinho (Prefeito), Senhor Domingos Vinícius de Araújo Santos (Secretário de Saúde), Senhora Maria de Fátima Liguori Trinta (Secretária de Assistência Social), Senhora Sílvia Maria Carvalho Silva (Secretária de Educação), Senhor Pedro de Sousa Primo Neto (Secretário de Administração) e Senhor Berilo Souza de Araújo (Tesoureiro), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2216/2024/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas e determinar a emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Caxias/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e, em seguida, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Caxias/MA para os fins constitucionais e legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3892/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Hospital Municipal Djalma Marques

Responsáveis: Érico Brito Cantanhede (Diretor), CPF nº 644.362.413-00 e Ana Judith Dutra dos Santos (Diretora Financeira), CPF nº 282.141.963-53

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Hospital Municipal Djalma Marques. Exercício financeiro de 2013. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação

**DECISÃO CS-TCE Nº 1644/2024**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Hospital Municipal Djalma Marques, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Érico Brito Cantanhede (Diretor) e Senhora Ana Judith Dutra dos Santos (Diretora Financeira), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1899/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França

Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.  
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4850/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Raposa/MA

Responsáveis: Clodomir de Oliveira dos Santos (Prefeito), CPF nº 225.048.773-15 e Lília de Oliveira Ferreira (Secretária de Assistência Social), CPF nº 673.256.883-34

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Raposa/MA. Exercício financeiro de 2013. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1507/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Raposa/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Clodomir de Oliveira dos Santos (Prefeito) e Senhora Lília de Oliveira Ferreira (Secretária de Assistência Social), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2262/2024, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4917/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Trizidela do Vale/MA

Responsáveis: Charles Frederick Maia Fernandes (Prefeito), CPF nº 853.073.784-91, Charles Pierre Galindo Bedor (Secretário de Administração e Finanças), CPF nº 848.503.884-34 e Ligia Nathalia Nascimento Veras

Costa (Secretaria de Assistência Social), CPF nº 911.562.033-68  
Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5338)  
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Trizidela do Vale/MA. Exercício financeiro de 2013. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1508/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Trizidela do Vale/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Charles Frederick Maia Fernandes (Prefeito), Senhor Charles Pierre Galindo Bedor (Secretário de Administração e Finanças) e Senhora Ligia Nathalia Nascimento Veras Costa (Secretaria de Assistência Social), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2275/2024, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3363/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Conceição do Lago-Açu/MA

Responsáveis: Sandrely Santos Moreno Melonio (Secretária Municipal de Saúde), CPF nº 017.274.983-21 e Marly dos Santos Sousa (Prefeita), CPF nº 834.407.393-68

Procuradores constituídos: Flávio Olímpio Neves Silva (OAB/MA nº 9623) e Mailson Neves Silva (OAB/MA nº 9437)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Conceição do Lago-Açu/MA. Exercício financeiro de 2014. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1510/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Conceição do Lago-Açu/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade das Senhoras Sandrely Santos Moreno Melonio (Secretária Municipal de Saúde) e Marly dos Santos Sousa (Prefeita), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de

Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2785/2024 do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3879/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Arame/MA

Responsável: Genivaldo Lopes Ribeiro (Presidente), CPF nº 743.122.433-87

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Arame/MA. Exercício financeiro de 2016.

Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1521/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Arame/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Genivaldo Lopes Ribeiro (Presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3699/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Tuntum/MA

Responsáveis: Cleomar Tema Carvalho Cunha (Prefeito), CPF nº 094.621.043-87 e Loyanne Weslla Jádão Meneses (Secretária de Administração), CPF nº 009.577.623-05

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Tuntum/MA. Exercício financeiro de 2014. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Extinção do processo com resolução de mérito. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Tuntum/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

DECISÃO CS-TCE Nº 1511/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Tuntum/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha (Prefeito) e Senhora Loyanne Weslla Jádão Meneses (Secretária de Administração), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas e determinar a emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Tuntum/MA/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e, em seguida, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Tuntum/MA para os fins constitucionais e legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4510/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Penalva/MA

Responsável: Antônio Moacir Simas Neto (Presidente), CPF nº 562.514.323-49

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10255)

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Penalva/MA. Exercício financeiro de 2016. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1523/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Penalva/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Antônio Moacir Simas Neto (Presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de

Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos. Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5869/2017 – TCE/MA

Natureza: Tomada de contas

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Nova Iorque/MA

Responsável: Odimar Santana Lopes (Presidente), CPF nº 449.376.283-72

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6499), Larissa Ribeiro Portugal da Silva (OAB/MA nº 18664) e Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA nº 14618-A)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Tomada de contas da Câmara Municipal de Nova Iorque/MA. Exercício financeiro de 2016. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1524/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Tomada de contas da Câmara Municipal de Nova Iorque/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Odimar Santana Lopes (Presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1881/2024, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3545/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores  
Exercício financeiro: 2017  
Entidade: Fundo Municipal da Mulher de Bacabeira/MA  
Responsável: Carla Fernanda do Rego Gonçalo (Prefeita), CPF nº 907.882.063-20  
Procuradores constituídos: Não há  
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Mulher de Bacabeira/MA. Exercício financeiro de 2017. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1527/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Mulher de Bacabeira/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Carla Fernanda do Rego Gonçalo (Prefeita), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2456/2024 do Procurador Douglas Paulo da Silva, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 556/2019 – TCE/MA

Natureza: Tomada de contas

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA)

Responsável: Rafael Mendonça Almeida (Pesquisador), CPF nº 003.311.953-80

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Tomada de contas da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA). Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1529/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Tomada de contas da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA), no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Rafael Mendonça Almeida (Pesquisador), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do

relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2484/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Rosário/MA

Responsáveis: Irlahi Linhares Moraes (Prefeita), CPF nº 175.859.373-34 e Alexandre de Araújo Aquino (Secretário de Gabinete), CPF nº 452.075.263-91

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Rosário/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Extinção do processo com resolução de mérito. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas da Prefeita, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Rosário/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

DECISÃO CS-TCE Nº 1531/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Rosário/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Irlahi Linhares Moraes (Prefeita) e Senhor Alexandre de Araújo Aquino (Secretário de Gabinete), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art.144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas e determinar a emissão de parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Gabinete Do Prefeito De Rosário/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Prefeita, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e, em seguida, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Rosário/MA para os fins constitucionais e legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

## Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 3426/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Itinga do Maranhão/MA

Responsável: Quedia Fabiana Viana Santos (Gestora), CPF nº 693.954.542-53

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Itinga do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

## DECISÃO CS-TCE Nº 1535/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Itinga do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Quedia Fabiana Viana Santos (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2303/2024, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5747/2018 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Rosário/MA

Responsável: Luiz Carlos Barros de Oliveira (Presidente), CPF nº 738.443.573-00

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Representação em face da Câmara Municipal de Rosário/MA. Exercício financeiro de 2017. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

## DECISÃO CS-TCE Nº 1528/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação em face da Câmara Municipal de Rosário/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos

Barros de Oliveira (Presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3649/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Habitação de Maranhãozinho/MA

Responsável: José Auricélio de Moraes Leandro (Prefeito), CPF nº 289.479.833-49

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Habitação de Maranhãozinho/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 1537/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Habitação de Maranhãozinho/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor José Auricélio de Moraes Leandro (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2347/2024, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3650/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Especial Municipal de Desenvolvimento de Maranhãozinho/MA

Responsável: José Auricélio de Moraes Leandro (Prefeito), CPF nº 289.479.833-49

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Especial Municipal de Desenvolvimento de Maranhãozinho/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1538/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Especial Municipal de Desenvolvimento de Maranhãozinho/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor José Auricélio de Moraes Leandro (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2357/2024, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5759/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Câmara Municipal de Urbano Santos/MA

Responsável: Paulo José de Araújo Costa (Presidente), CPF nº 573.081.953-68

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Urbano Santos/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1542/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Urbano Santos/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Paulo José de Araújo Costa (Presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em

sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos. Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3666/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timón (IPMT)

Responsável: Livio Roberto Santos Pedreira (Presidente)

Beneficiária: Maria Gildete Adriano dos Anjos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

#### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1636/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação e julgamento da legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, à Senhora Maria Gildete Adriano dos Anjos, matrícula nº 40993-0, no cargo de Técnico Administrativo, sem enquadramento, outorgada pela Portaria nº 54, datada de 10/05/2018, retificada pela Portaria nº 57, de 28/05/2024, que foi publicada no Diário Oficial do Poder Executivo Municipal do Timon/MA, edição nº 2909, datado de 28/05/2024, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2457/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 26 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2982/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Primeira Cruz/MA

Responsáveis: Sérgio Ricardo de Albuquerque Boga (Prefeito), CPF nº 330.974.613-53 e Genilson Farias Lima (Secretário de Educação), CPF nº 255.604.843-34

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Primeira Cruz/MA. Exercício financeiro de 2011. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1637/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Primeira Cruz/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Sérgio Ricardo de Albuquerque Boga (Prefeito) e Genilson Farias Lima (Secretário de Educação), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2360/2024/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3315/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Instituto da Cidade, Pesquisa e Planejamento Urbano e Rural de São Luís/MA

Responsáveis: José Marcelo do Espírito Santo (Presidente do Instituto), CPF nº 074.413.758-60, Eldes Luís

Mendonça Marques (Coordenador de Administração e Finanças), CPF nº 269.372.553-49, Raquel Elisa Gama

Carvalho (Ordenadora de Despesa Secundária), CPF nº 515.384.073-53

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Instituto da Cidade, Pesquisa e Planejamento Urbano e Rural de São Luís/MA. Exercício financeiro de 2011. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1638/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores do Instituto da Cidade, Pesquisa e Planejamento Urbano e Rural de São Luís/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores José Marcelo do Espírito Santo (Presidente do Instituto), Eldes Luís Mendonça Marques (Coordenador de Administração e Finanças) e Senhora Raquel Elisa Gama Carvalho (Ordenadora de Despesa Secundária), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de

Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2537/2024, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos. Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3438/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de Santa Luzia/MA

Responsáveis: Veronildo Tavares dos Santos (Prefeito), CPF nº 632.114.833-49, Francisco Gonçalves dos Santos Filho (Secretário de Administração, Planejamento, Fazenda e Gestão), CPF nº 673.951.123-34 e Francinete Torres do Vale Rocha (Secretária de Educação), CPF nº 499.301.333-72

Procuradores constituídos: Adriana Teixeira Mendes Coutinho (OAB/MA nº 18543) e Sérgio Henrique Sorocaba Ayoub Omena (OAB/MA nº 17184)

Recorrente: Francinete Torres do Vale Rocha (Secretária de Educação), CPF nº 499.301.333-72

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 703/2016 mantido pelo Acórdão PL-TCE/MA n.º 842/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de Santa Luzia/MA. Exercício financeiro de 2013. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação

DECISÃO CS-TCE Nº 1641/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento do Recurso de Reconsideração em face do Acórdão PL-TCE nº 703/2016, mantido pelo Acórdão PL-TCE/MA n.º 842/2019, que julgaram irregulares as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Santa Luzia/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Veronildo Tavares dos Santos (Prefeito), Francisco Gonçalves dos Santos Filho (Secretário de Administração, Planejamento, Fazenda e Gestão) e Senhora Francinete Torres do Vale Rocha (Secretária de Educação), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3882/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Matões do Norte/MA

Responsável: Josemar Mendes Fonseca (Presidente), CPF nº 280.659.483-91

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Matões do Norte/MA. Exercício financeiro de 2011. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação

DECISÃO CS-TCE Nº 1640/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Matões do Norte/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Josemar Mendes Fonseca (Presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos. Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## Parecer Prévio

Processo nº 3832/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Pindaré Mirim/MA

Responsável: Walber Pereira Furtado (Prefeito), CPF nº 124.893.953-00

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5338)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Pindaré Mirim/MA. Exercício financeiro de 2013. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Pindaré Mirim/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

**PARECER PRÉVIO CS–TCE Nº 207/2024**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2787/2024/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Pindaré Mirim/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Walber Pereira Furtado (Prefeito), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;
2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;
3. Encaminhar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Pindaré Mirim/MA para os fins legais, após o trânsito em julgado;
4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (declarou-se suspeito para proferir julgamento), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3699/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Tuntum/MA

Responsável: Cleomar Tema Carvalho Cunha (Prefeito), CPF nº 094.621.043-87

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Tuntum/MA. Exercício financeiro de 2014. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Tuntum/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

**PARECER PRÉVIO CS–TCE Nº 179/2024**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei

Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Tuntum/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha (Prefeito), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;
2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;
3. Encaminhar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Tuntum/MA para os fins legais, após o trânsito em julgado;
4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4371/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Aldeias Altas/MA

Responsável: José Benedito da Silva Tinoco (Prefeito), CPF nº 177.981.833-53

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Aldeias Altas/MA. Exercício financeiro de 2016. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Aldeias Altas/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### PARECER PRÉVIO CS–TCE Nº 183/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2351/2024, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Aldeias Altas/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Benedito da Silva Tinoco (Prefeito), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;
2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;
3. Encaminhar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Aldeias Altas/MA para os fins legais, após o trânsito em julgado;

4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.  
Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4541/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Matinha/MA

Responsável: Marcos Robert Silva Costa (Prefeito), CPF nº 797.125.843-72

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Matinha/MA. Exercício financeiro de 2013. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Matinha/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado

PARECER PRÉVIO CS–TCE Nº 209/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2230/2024/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Matinha/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Marcos Robert Silva Costa (Prefeito), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;

3. Encaminhar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Matinha/MA para os fins legais, após o trânsito em julgado;

4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

---

**Procurador de Contas**

Processo nº 4391/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Tuntum/MA

Responsável: Cleomar Tema Carvalho Cunha, (Prefeito), CPF nº 094.621.043-87

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Tuntum/MA. Exercício financeiro de 2015. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Tuntum/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

**PARECER PRÉVIO CS–TCE Nº 182/2024**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Tuntum/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha (Prefeito), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;

3. Encaminhar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Tuntum/MA para os fins legais, após o trânsito em julgado;

4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4261/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Caxias/MA

Responsável: Leonardo Barroso Coutinho (Prefeito), CPF nº 918.726.853-15

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA nº 10724); Elizaura Maria Rayol de Araujo (OAB/MA nº 8307); Lays de Fátima Leite Lima Murad (OAB/MA nº 11263); Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10876); Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10599) e Silas Gomes Bras Junior (OAB/MA nº 9837)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Caxias/MA. Exercício financeiro de 2013. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Caxias/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO CS–TCE Nº 208/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2216/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Caxias/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Leonardo Barroso Coutinho (Prefeito), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;
2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;
3. Encaminhar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Caxias/MA para os fins legais, após o trânsito em julgado;
4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4595/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Rosário/MA

Responsável: Irlahi Linhares Moraes (Prefeita), CPF nº 175.859.373-34

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Rosário/MA. Exercício financeiro de 2013. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas da Prefeita, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Rosário/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO CS–TCE Nº 178/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I,

da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2239/2024, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Rosário/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Irlahi Linhares Moraes (Prefeita), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;

3. Encaminhar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Rosário/MA para os fins legais, após o trânsito em julgado;

4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5846/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de São Francisco do Maranhão/MA

Responsável: Valdivino Alves Nepomuceno (Prefeito), CPF nº 421.340.563-04

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São Francisco do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2016. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA. Parecer prévio com abstenção de opinião. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO CS–TCE Nº 185/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais de governo do Município de São Francisco do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Valdivino Alves Nepomuceno (Prefeito), em razão da ocorrência da prescrição, em conformidade com o art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o §4º do art. 8º da Lei nº 8.258/2005;

2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Encaminhar, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão/MA para os fins constitucionais e legais;

4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2484/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Rosário/MA

Responsável: Irlahi Linhares Moraes (Prefeita), CPF nº 175.859.373-34

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Rosário/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Rosário/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### PARECER PRÉVIO CS–TCE Nº 186/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da Administração Direta do Município de Rosário/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Irlahi Linhares Moraes (Prefeita), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;
2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;
3. Encaminhar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Rosário/MA para os fins legais, após o trânsito em julgado;
4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3543/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Carutapera/MA

Responsável: Amin Barbosa Quemel (Prefeito), CPF nº 093.418.462-34

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Manifestação proferida em Sessão

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Carutapera/MA. Exercício financeiro de 2011. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA. Parecer prévio com abstenção de opinião. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de Carutapera/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### PARECER PRÉVIO CS–TCE Nº 206/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação proferida em Sessão pelo Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais de governo do Município de Carutapera/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Amin Barbosa Quemel (Prefeito), em razão da ocorrência da prescrição, em conformidade com o art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o §4º do art. 8º da Lei nº 8.258/2005;
2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
3. Encaminhar, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Carutapera/MA para os fins constitucionais e legais;
4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## Gabinete dos Relatores

### Decisão monocrática

Processo nº 7169/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: HDA Água e Efluentes Ltda ME, CNPJ nº 04.438.673/0001-89, com sede à Rua Dona Mariquinha, nº 593, Quadra 22, Lote 18, Setor Negrão de Lima, Goiânia-GO, CEP: 74.650-130.

Representada: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA

Responsáveis: Marcos Aurélio Alves Freitas Presidente, CPF nº 471.367.153-34, residente na Avenida

Presidente Juscelino Kubitschek, Quadra 02, nº. 16, Bairro Quintas do Calhau, São Luís/MA, CEP 65.072-005 e Talyane Andrade de Matos, Coordenadora de Compras, CPF nº 034.864.203-21, residente na Rua Deputado Luís Rocha, nº 204, Condomínio Juçara 2 B, apto 204, Bairro Vicente Fialho, São Luís/MA, CEP 65.070-290  
Procuradores Constituídos: Júlio César Neiva, OAB/GO nº 39.030 e Kamila Costa Oliveira, OAB/GO nº 71.596.  
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 05/2025/FGL/GCONS7

A Representação em análise, com pedido de medida cautelar, é formulada pela empresa HDA Água e Efluentes Ltda ME em face da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA, representada pela Senhora Talyane Andrade de Matos, Coordenadora de Compras, em razão do cancelamento da Ordem de Compra nº 081/2023, datada de 11/09/2023, vinculada ao Contrato nº 069/2023.

Consta na exordial que a empresa HDA, ora representante, firmou com a CAEMA os contratos nº 065/2023, 069/2023, 054/2023 e 002/2024 e que, no âmbito do contrato nº 069/2023, teria recebido a Ordem de Compra determinando o fornecimento dos itens nela especificados. De acordo com a representante, houve o posterior cancelamento da Ordem de forma tardia e unilateral, causando-lhe prejuízos econômicos, visto já ter iniciado os trâmites para o fornecimento do objeto.

Aduz a representante que, diante de tal situação protocolou junto à CAEMA um pedido de reconsideração ou ressarcimento, propondo soluções alternativas, mas não obteve qualquer resposta.

Nesse contexto, a representante requer a concessão da medida cautelar, inaudita altera pars, para determinar que a Representada apresente uma resposta formal aos pedidos administrativos protocolados pela Representante, a fim de expor os motivos que fundamentaram o cancelamento da Ordem de Fornecimento nº 081/2023 e a ausência do pagamento dos valores correspondentes aos serviços.

É o que cabia relatar. Decido.

Da verificação dos elementos consignados na presente representação, constato que a empresa representante tem por objetivo discutir suposto inadimplemento contratual por parte da representada e atribuiu a esta Corte de Contas a resolatividade do litígio.

Passando à análise da medida cautelar requerida, que visa impelir a representada a apresentar resposta formal à sua demanda, ressalto que, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005, a concessão de tutela cautelar é medida excepcional, exigindo a comprovação concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, contudo, tais requisitos não estão presentes.

Inicialmente, destaco que a presente representação foi formulada por particular para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos e privados, pleiteando a esta Corte de Contas a solução de controvérsia patrimonial estabelecida no âmbito de contrato firmado com o ente público. Neste caso, entendo que os Tribunais de Contas dos Estados não devem intervir em assuntos de tal natureza, ainda que decorrentes de atuação de agentes fiscalizados. Para tanto, seria necessário que o interesse público, tutelado pela relação contratual, estivesse em risco de sofrer grave lesão, o que não é o caso dos autos.

O simples descumprimento de cláusula contratual pela Administração, por exemplo, que não importe dano ao erário, deve ser tratado pelo particular mediante ação judicial ou utilização de outros instrumentos legais.

Portanto, em uma análise preliminar e pelos documentos juntados, não se verifica o *fumus boni iuris*, uma vez que não compete ao TCE/MA atuar nas questões de interesse exclusivamente subjetivo e privado que não envolvam o resguardo do interesse público.

Assim, não verifico fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, nos moldes exigidos pelo art. 75 da LOTCE/MA.

Diante do exposto, DECIDO:

- a. não conceder a tutela cautelar pleiteada, com fundamento no art. 75, *caput* e §1º, da Lei nº 8.258/2005, uma vez que não restaram preenchidos os pressupostos autorizadores de sua concessão;
- b. determinar o prosseguimento do feito, encaminhando os autos à Unidade Técnica, para instrução processual.

É como DECIDO.

São Luís/MA, 21 de janeiro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora

**GCONS7/FGL- Gabinete da Conselheira VII/ Flávia Gonzalez Leite**

**Processo: Diversos( discriminados em anexo) - Republicação**

**Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)**

**Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)**

**Exercício financeiro: Diversos ( discriminados em anexo)**

**Responsável: Diversos ( discriminados em anexo)**

**Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)**

**Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)**

**Relatora:** Conselheira Flávia Gonzalez Leite

**DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nº 01/2025/GCONS7/FGL**  
RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 2º-A DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023, DE 26 DE ABRIL DE 2023, ACRESCIDO PELA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 406, DE 14 DE AGOSTO DE 2024. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 410/2024. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DOS AUTOS.

**Trata-se dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024.**

Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico – SPE, verifico que os referidos processos permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Atendendo ao comando do § 1º do **art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao** Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente.

Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal nos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição **intercorrente**, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação **sumária** da matéria **por ato monocrático** do Relator, contendo a **relação dos processos prescritos** em tal modalidade, **com seus respectivos atributos identificadores**, senão vejamos:

*“Art. 6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.*

*§1º. Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato **monocrático** de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, **após a manifestação do Ministério Público de Contas.***

*§2º A decisão de cada relator, contendo a **relação dos processos prescritos** na modalidade intercorrente, **com os respectivos atributos identificadores**, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.”*

Ante o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

1. Declarar a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), **de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados**, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, **em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho.**

2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior

arquivamento.  
Cumpra-se.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Em 22 de janeiro de 2025

**ANEXO**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS PRESCRITOS**

1)

<b>Processo n.º</b>	<b>5514/2019 TCE/MA</b>
<b>Natureza</b>	<b>Prestação de contas anual de gestores</b>
<b>Espécie</b>	<b>Câmara Municipal de Carutapera</b>
<b>Exercício Financeiro</b>	2018
<b>Responsável</b>	<b>Renato dos Santos Lima Filho - Presidente da Câmara</b>
<b>Procurador Constituído</b>	Não há
<b>Ministério Público de Contas</b>	<b>Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis</b>
<b>Relatora</b>	<b>Conselheira Flávia Gonzalez Leite</b>
<b>Observação</b>	<b>O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade técnica, no período de 08/04/2019 a 12/12/2024 sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.</b>

2)

<b>Processo n.º</b>	<b>5376/2019 TCE/MA</b>
<b>Natureza</b>	<b>Prestação de contas anual de gestores</b>
<b>Origem</b>	<b>FUNDEF – PRECATÓRIOS VMAA - Lajeado Novo</b>
<b>Exercício Financeiro</b>	2018
<b>Responsável</b>	<b>Vanusa Ferreira da Silva</b>
<b>Procurador Constituído</b>	Não há
<b>Ministério Público de Contas</b>	<b>Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis</b>
<b>Relatora</b>	<b>Conselheira Flávia Gonzalez Leite</b>
<b>Observação</b>	<b>O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 05/04/2019a 09/12/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.</b>

3)

<b>Processo n.º</b>	<b>3118/2019 TCE/MA</b>
<b>Natureza</b>	<b>Prestação de contas anual de gestores</b>
<b>Origem</b>	<b>FUNDO MUNICIPAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE DE HUMBERTO DE CAMPOS</b>
<b>Exercício Financeiro</b>	2018
<b>Responsável</b>	<b>Walmiria da Conceicao Cruz Mendes</b>
<b>Procurador Constituído</b>	Não há
<b>Ministério Público de Contas</b>	<b>Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis</b>
<b>Relatora</b>	<b>Conselheira Flávia Gonzalez Leite</b>

<b>Observação</b>	<b>O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 28/03/2019 a 10/12/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.</b>
-------------------	---

4)

<b>Processo n.º</b>	<b>5356/2019 TCE/MA</b>
<b>Natureza</b>	<b>Prestação de contas anual de gestores</b>
<b>Origem</b>	<b>SERVIÇO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS DE CAXIAS</b>
<b>Exercício Financeiro</b>	<b>2018</b>
<b>Responsável</b>	<b>Arnaldo de Arruda Oliveira</b>
<b>Procurador Constituído</b>	<b>Não há</b>
<b>Ministério Público de Contas</b>	<b>Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis</b>
<b>Relatora</b>	<b>Conselheira Flávia Gonzalez Leite</b>
<b>Observação</b>	<b>O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 05/04/2019 a 04/12/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.</b>

5)

<b>Processo n.º</b>	<b>5371/2019 TCE/MA</b>
<b>Natureza</b>	<b>Prestação de contas anual de gestores</b>
<b>Origem</b>	<b>FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA FUNDEB DE LAJEADO NOVO</b>
<b>Exercício Financeiro</b>	<b>2018</b>
<b>Responsável</b>	<b>Vanusa Ferreira da Silva</b>
<b>Procurador Constituído</b>	<b>Não há</b>
<b>Ministério Público de Contas</b>	<b>Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis</b>
<b>Relatora</b>	<b>Conselheira Flávia Gonzalez Leite</b>
<b>Observação</b>	<b>O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 05/04/2019 a 09/12/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.</b>

## Gabinete dos Procuradores de Contas

### Edital de Notificação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 01/2025-SUPEX/MPC/TCE-MA  
 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PASSANDO NA FORMA ABAIXO:  
 O EXMO. PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO  
 DOUGLAS PAULO DA SILVA, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº  
 323/2020

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), foi determinada a NOTIFICAÇÃO dos responsáveis a seguir relacionados para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da presente publicação, recolherem o(s) valor(es) referente(s) à(s) multa(s) e débito devido ao erário estadual, quando houver, imputado(s) pelo(s) Acórdão(s) que seguem, evitando, dentre outras cominações, a inclusão dos seus nomes no Cadastro Estadual de Inadimplentes (CEI) e Declaração de Dívida Não Tributária (DDNT), conforme art. 32, inc. III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), art. 202, inc. III, do Regimento Interno do TCE-MA e art. 5º, inc. IX, da Lei Estadual n.º 10.977/2018 (Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Maranhão):

Processo: 4034/2014 TCE/MA  
Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Paulo Ramos  
Responsável: Tancledo Lima Araújo  
CPF: 283.132.914-00  
Responsável: Aurilivia Carolinne Lima Barros  
CPF: 005.957.233-73  
Acórdão PL-TCE N°: 197/2020  
Trânsito em julgado: 01/07/2020

Processo: 2782/2018 TCE/MA  
Entidade: Prefeitura Municipal de Icatu  
Responsável: José de Ribamar Moreira Gonçalves  
CPF: 736.804.193-68  
Acórdão PL-TCE N°: 6/2019; 238/2020  
Trânsito em julgado: 01/07/2020

Processo: 4640/2014 TCE/MA  
Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Roberto  
Responsável: Jerry Adriany Rodrigues Nascimento  
CPF: 407.044.593-53  
Responsável: Silvia Fernanda Araújo Maciel  
CPF: 375.808.683-34  
Acórdão PL-TCE N°: 4/2020  
Trânsito em julgado: 01/07/2020

Processo: 4431/2015 TCE/MA  
Entidade: Prefeitura Municipal de Central do Maranhão  
Responsável: Américo Azevedo  
CPF: 004.318.003-59  
Acórdão PL-TCE N°: 23/2019  
Trânsito em julgado: 01/07/2020

Processo: 3193/2010 TCE/MA  
Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Alto Alegre do Pindaré  
Responsável: Atenir Ribeiro Marques  
CPF: 841.155.213-68  
Acórdão PL-TCE N°: 1043/2013; 554/2014; 1306/2019  
Trânsito em julgado: 01/07/2020

Processo: 9736/2017 TCE/MA  
Entidade: Prefeitura Municipal de Paulo Ramos  
Responsável: Deusimar Serra Silva  
CPF: 431.864.163-53  
Acórdão PL-TCE N°: 1377/2019  
Trânsito em julgado: 04/07/2020

Processo: 2308/2019 TCE/MA  
Entidade: Câmara Municipal de Apicum Açú  
Responsável: Carlos Celso Rodrigues Pereira

CPF: 076.560.253-91 Acórdão PL-TCE N°: 253/2020 Trânsito em julgado: 09/07/2020
Processo: 9305/2017 TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Caru Responsável: Francisco Vieira Alves CPF: 254.568.223-34 Acórdão PL-TCE N°: 1379/2019 Trânsito em julgado: 11/07/2020
Processo: 7486/2016 TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Balsas Responsável: Luiz Rocha Filho CPF: 237.949.413-49 Acórdão PL-TCE N°: 46/2020 Trânsito em julgado: 15/07/2020
Processo: 11890/2015 TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim Responsável: Doris de Fátima Ribeiro Pearce CPF: 080.884.973-53 Acórdão PL-TCE N°: 45/2020 Trânsito em julgado: 15/07/2020
Processo: 4284/2012 TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Conceição do Lago Açu Responsável: Marly dos Santos Sousa Fernandes CPF: 834.407.393-68 Responsável: Maria Vitória Vieira Oliveira CPF: 000.930.613-74 Acórdão PL-TCE N°: 1190/2019 Trânsito em julgado: 16/07/2020
Processo: 3417/2012 TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Lago dos Rodrigues Responsável: Anildo Alexandre de Medeiros CPF: 562.448.943-91 Acórdão PL-TCE N°: 161/2020 Trânsito em julgado: 16/07/2020
Processo: 3795/2013 TCE/MA Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Magalhães de Almeida Responsável: João Cândido Carvalho Neto CPF: 099.155.913-49 Responsável: Alaíde Batista de Carvalho Vasconcelos CPF: 182.656.693-72 Acórdão PL-TCE N°: 810/2019 Trânsito em julgado: 16/07/2020
Processo: 4158/2014 TCE/MA Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bacuri Responsável: José Baldoíno da Silva Nery CPF: 332.133.133-00 Responsável: Célia Vitória Neri Silva CPF: 624.763.433-15 Acórdão PL-TCE N°: 291/2020

Trânsito em julgado: 17/07/2020
Processo: 4269/2013 TCE/MA Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São João do Sóter Responsável: Luíza Moura da Silva Rocha CPF: 508.440.243-68 Responsável: Francisca da Chagas Bezerra de Sousa CPF: 838.541.183-68 Acórdão PL-TCE N°: 1220/2019 Trânsito em julgado: 17/07/2020
Processo: 4079/2017 TCE/MA Entidade: Fundo Especial de Modernização e Reparelhamento do Judiciário – FERJ Responsável: Cleones Carvalho Cunha CPF: 125.896.243-87 Acórdão PL-TCE N°: 279/2020 Trânsito em julgado: 18/07/2020
Processo: 7353/2018 TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Santo Antonio dos Lopes Responsável: Emanuel Lima de Oliveira CPF: 002.095.713-06 Acórdão PL-TCE N°: 304/2020 Trânsito em julgado: 22/07/2020
Processo: 5286/2016 TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Vargem Grande Responsável: Edvaldo Nascimento dos Santos CPF: 088.875.353-53 Responsável: Terezinha de Mesquita Rodrigues CPF: 015.106.193-99 Responsável: Joana Dark Pereira Costa CPF: 615.130.403-91 Acórdão PL-TCE N°: 19/2019 Trânsito em julgado: 23/07/2020
Processo: 3396/2012 TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lago da Pedra Responsável: Geide Francisca dos Santos Araújo CPF: 846.876.733-68 Acórdão PL-TCE N°: 131/2019 Trânsito em julgado: 23/07/2020
Processo: 3590/2012 TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Viana Responsável: Rivalmar Luis Gonçalves Moraes CPF: 332.123.413-00 Responsável: Rosileia Mendes Oliveira CPF: 225.665.203-30 Acórdão PL-TCE N°: 502/2019 Trânsito em julgado: 25/07/2020
Processo: 3161/2012 TCE/MA Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Humberto de Campos Responsável: Raimunda Nonata Oliveira CPF: 107.078.673-04 Acórdão PL-TCE N°: 304/2019 Trânsito em julgado: 25/07/2020

<p>Processo: 3285/2012 TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Altamira do Maranhão Responsável: Arlene Gomes de Sousa e Silva CPF: 437.878.003-87 Acórdão PL-TCE N°: 593/2019 Trânsito em julgado: 30/07/2020</p>
<p>Processo: 2767/2012 TCE/MA Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Buriticupu Responsável: Antonio Marcos de Oliveira CPF: 026.901.601-53 Acórdão PL-TCE N°: 257/2019 Trânsito em julgado: 31/07/2020</p>
<p>Processo: 3955/2015 TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pio XII Responsável: Paulo Roberto Sousa Veloso CPF: 336.986.273-53 Responsável: Maria Aparecida Sousa Veloso CPF: 810.574.661-15 Responsável: Railan Nascimento Ferreira CPF: 891.354.073-87 Acórdão PL-TCE N°: 1079/2019 Trânsito em julgado: 31/07/2020</p>
<p>Processo: 2409/2010 TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de São José de Ribamar Responsável: Manoel Albertin Dias dos Santos CPF: 418.527.453-04 Acórdão PL-TCE N°: 1071/2011; 183/2013; 565/2014; 4/2015; 1090/2017 Trânsito em julgado: 05/08/2020</p>
<p>Processo: 4722/2012 TCE/MA Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Trizidela do Vale Responsável: Jânio de Sousa Freitas CPF: 162.888.072-49 Responsável: Lígia Nathalia Nascimento Veras Costas CPF: 911.562.033-68 Acórdão PL-TCE N°: 40/2020 Trânsito em julgado: 06/08/2020</p>
<p>Processo: 3713/2014 TCE/MA Entidade: Fundo Estadual de Desenvolvimento Industrial do Maranhão Responsável: José Maurício de Macedo Santos CPF: 665.538.148-72 Acórdão PL-TCE N°: 80/2020 Trânsito em julgado: 07/08/2020</p>
<p>Processo: 3215/2019 TCE/MA Entidade: Academia de Polícia Militar de Gonçalves Dias Responsável: Raimundo Nonato Santos Sá CPF: 257.428.923-49 Acórdão PL-TCE N°: 426/2020 Trânsito em julgado: 08/08/2020</p>
<p>Processo: 2650/2019 TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Maranhãozinho Responsável: José Auricélio de Moraes Leandro</p>

CPF: 289.479.833-49 Acórdão PL-TCE N°: 1100/2019; 642/2020 Trânsito em julgado: 11/08/2020
Processo: 2881/2018 TCE/MA Entidade: Décimo Nono Batalhão de Polícia Militar de Pedreiras Responsável: Everaldo Coutinho Morais CPF: 418.285.933-20 Acórdão PL-TCE N°: 256/2020 Trânsito em julgado: 13/08/2020
Processo: 7320/2018 TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios Responsável: Karla Batista Cabral Souza CPF: 621.715.423-49 Acórdão PL-TCE N°: 303/2020 Trânsito em julgado: 13/08/2020
Processo: 7670/2018 TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Presidente Sarney Responsável: Antonio dos Santos Soares CPF: 947.759.903-49 Acórdão PL-TCE N°: 305/2020 Trânsito em julgado: 13/08/2020
Processo: 5018/2014 TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Fortuna Responsável: Arlindo Barbosa dos Santos Filho CPF: 274.129.463-15 Responsável: Ayrana Coelho de Oliveira CPF: 818.968.243-15 Acórdão PL-TCE N°: 1162/2019 Trânsito em julgado: 13/08/2020
Processo: 4173/2014 TCE/MA Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP Responsável: Fábio Gondim Pereira da Costa CPF: 477.773.111-15 Acórdão PL-TCE N°: 277/2020 Trânsito em julgado: 13/08/2020
Processo: 3635/2014 TCE/MA Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Açailândia Responsável: Gleide Lima Santos CPF: 499.615.193-53 Responsável: Ivanete Carvalho da Silva CPF: 317.254.301-34 Acórdão PL-TCE N°: 313/2020 Trânsito em julgado: 14/08/2020
Processo: 3617/2013 TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lago da Pedra Responsável: Almiralice Mendes Pereira CPF: 466.698.923-49 Responsável: Maura Aguiar da Cunha CPF: 779.087.083-15 Acórdão PL-TCE N°: 312/2020 Trânsito em julgado: 14/08/2020

<p>Processo: 3978/2014 TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Francisco do Brejão Responsável: Magnaldo Fernandes Gonçalves CPF: 824.909.373-91 Responsável: Alenice Maria Rodrigues da Silva CPF: 224.942.863-87 Acórdão PL-TCE N°: 319/2020 Trânsito em julgado: 14/08/2020</p>
<p>Processo: 3981/2014 TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Francisco do Brejão Responsável: Magnaldo Fernandes Gonçalves CPF: 824.909.373-91 Acórdão PL-TCE N°: 315/2020 Trânsito em julgado: 14/08/2020</p>
<p>Processo: 9306/2017 TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Buriticupu Responsável: José Gomes Rodrigues CPF: 291.463.483-87 Acórdão PL-TCE N°: 23/2020 Trânsito em julgado: 15/08/2020</p>
<p>Processo: 9716/2018 TCE/MA Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Montes Altos Responsável: Ajuricaba Sousa de Abreu CPF: 270.759.151-34 Acórdão PL-TCE N°: 410/2020 Trânsito em julgado: 18/08/2020</p>
<p>Processo: 2770/2013 TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios Responsável: Maria José Ferreira de Sousa CPF: 272.040.653-87 Acórdão PL-TCE N°: 605/2020 Trânsito em julgado: 20/08/2020</p>
<p>Processo: 8633/2017 TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jardim Responsável: Francisco Alves de Araújo CPF: 253.892.623-87 Responsável: Rossini Davemport Tavares Júnior CPF: 196.608.803-59 Acórdão PL-TCE N°: 593/2020 Trânsito em julgado: 20/08/2020</p>
<p>Processo: 5380/2014 TCE/MA Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Monção Responsável: Adeckson Frazão Mendes CPF: 721.844.853-49 Acórdão PL-TCE N°: 320/2020 Trânsito em julgado: 21/08/2020</p>
<p>Processo: 3474/2013 TCE/MA Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Mirador Responsável: Joacy de Andrade Barros CPF: 420.529.203-15 Acórdão PL-TCE N°: 317/2020 Trânsito em julgado: 21/08/2020</p>

<p>Processo: 3345/2013 TCE/MA Entidade: Câmara Municipal de Gonçalves Dias Responsável: Antonio Soares de Sena CPF: 470.821.863-04 Acórdão PL-TCE N°: 346/2020 Trânsito em julgado: 21/08/2020</p>
<p>Processo: 3716/2013 TCE/MA Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar Responsável: Gediel Pereira Alencar CPF: 729.637.353-91 Acórdão PL-TCE N°: 217/2020 Trânsito em julgado: 21/08/2020</p>
<p>Processo: 4879/2014 TCE/MA Entidade:Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Bento Responsável: Carlos Alberto Lopes Pereira CPF: 279.759.323-53 Responsável: Isanea Rodrigues Dias dos Santos CPF: 437.610.973-87 Acórdão PL-TCE N°: 1322/2019 Trânsito em julgado: 21/08/2020</p>
<p>Processo: 3929/2013 TCE/MA Entidade:Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Codó Responsável: Jacinto Pereira Sousa Júnior CPF: 394.263.191-15 Acórdão PL-TCE N°: 1384/2019 Trânsito em julgado: 28/08/2020</p>
<p>Processo: 8121/2018 TCE/MA Entidade: Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras Responsável: Moises Jorge Silva de Oliveira CPF: 459.729.823-15 Acórdão PL-TCE N°: 345/2020 Trânsito em julgado: 29/08/2020</p>
<p>Processo: 5625/2016 TCE/MA Entidade:Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Açailândia Responsável: Gleide Lima Santos CPF: 499.615.193-53 Responsável: Ivanete Carvalho da Silva CPF: 317.254.301-34 Responsável: Maria Luiza Oliveira Vieira CPF: 128.612.943-53 Responsável: Francisco Alves Vieira de Sá CPF: 098.948.703-25 Acórdão PL-TCE N°: 365/2020; 366/2020 Trânsito em julgado: 29/08/2020</p>
<p>Processo: 4171/2013 TCE/MA Entidade:Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Conceição do Lago Açu Responsável: Marly dos Santos Sousa Fernandes CPF: 834.407.393-68</p>

Responsável: Rosinaldo Ferreira Bringel  
CPF: 824.130.373-49  
Responsável: Maria Vitória Vieira Oliveira  
CPF: 000.930.613-74  
Acórdão PL-TCE N°: 391/2020  
Trânsito em julgado: 29/08/2020

DOUGLAS PAULO DA SILVA  
Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

## Secretaria de Fiscalização

### Outros

#### NOTA EXPLICATIVA Nº 01/2025 – SEFIS

Dispõe sobre a adoção de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC.

A SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO – SEFIS, no uso de suas atribuições estabelecidas pela Lei Nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que altera a Lei Nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando que o SIAFIC (Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle) é a solução tecnológica única a ser utilizada pelos Poderes Executivo e Legislativo, bem como por seus respectivos órgãos e entidades de cada Município, **a partir 1º de janeiro de 2025** (Prazo final de adesão detodos os Poderes e órgãos ao mesmo SIAFIC), nos termos do § 6º do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 e do Anexo do Decreto Federal nº 10.540/2020;

Esclarece:

O SIAFIC é um sistema único de registro dos atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial de cada ente, e não necessariamente um sistema único de gestão, que deverá ser utilizado pelo Poder Executivo e Poder Legislativo;

Deverá ser preservada a autonomia na execução dos Poderes e órgãos integrantes do SIAFIC, não sendo permitido que uma unidade gestora ou executora tenha acesso aos dados de outra, com exceção de determinados níveis de acesso específicos definidos nas políticas de acesso dos usuários;

Abase de dados do SIAFIC deverá ser compartilhada pelos Poderes e Órgãos de cada Município e integrada aos sistemas estruturantes (Pessoal, Patrimônio, Almoxarifado, Tributos, Contratos, etc.);

O SIAFIC deve ser mantido e gerenciado pelo Poder Executivo (Prefeitura), com ou sem rateio de despesas, sendo vedada a existência de mais de um SIAFIC por Município;

Os entes que optarem por realizar o rateio das despesas deverão elaborar um instrumento contratual estabelecendo o valor a ser pago por unidade gestora;

O acesso direto à base de dados deverá ser restrito aos administradores responsáveis pela manutenção do SIAFIC, que deverão adotar mecanismos de controle de acesso de usuários, baseados, no mínimo, na segregação das funções de execução orçamentária e financeira, de controle e de consulta;

Todos os fenômenos contábeis deverão ser realizados de forma tempestiva, subsidiados por documentos suporte, vedada a realização de registros contábeis retroativos;

Os registros contábeis serão efetuados de forma analítica no SIAFIC e refletirão a transação com base em documentação de suporte que assegure o cumprimento da característica qualitativa da verificabilidade, devendo os responsáveis pelos registros adotarem providências para a obtenção da documentação na forma e nos prazos adequados para evitar omissões ou distorções e apresentação ao Tribunal de Contas do Estado nos casos cabíveis;

Caberá aos órgãos de controle internos municipais a fiscalização o acompanhamento, guarda e verificação sistemática e permanente, para que os procedimentos organizacionais ocorram em conformidade com os requisitos normativos estabelecidos, para o efetivo atendimento das políticas públicas sob titularidade de cada ente municipal.

Secretaria de Fiscalização, em São Luís/MA, 17 de janeiro de 2025.

**FABIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO**  
Auditor Estadual de Controle Externo  
Secretário de Fiscalização.

Aprovada pelo Presidente do Tribunal em 17/01/2025  
Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente